

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO-UNDB
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINA DE SOUSA BATALHA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19: a
intensificação do conflito familiar no decorrer do isolamento social obrigatório**

São Luís

2021

ANA CAROLINA DE SOUSA BATALHA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19: a
intensificação do conflito familiar no decorrer do isolamento social obrigatório**

Monografia apresentado ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Bruna Barbieri Waquim.

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Batalha, Ana Carolina de Sousa

A alienação parental em meio a pandemia da covid-19: a intensificação do conflito familiar no decorrer do isolamento social obrigatório. / Ana Carolina de Sousa Batalha. __ São Luís, 2021.

62 f

Orientador: Profa. Dra. Bruna Barbieri Waquim.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Alienação parental. 2. Pandemia. 3. Divorcio. 4. Covid-19.

I. Título.

CDU 347.61:616-036.21

ANA CAROLINA DE SOUSA BATALHA

A ALIENAÇÃO PARENTAL EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19: a intensificação do conflito familiar no decorrer do isolamento social obrigatório.

Monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 13/12/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Bruna Barbieri Waquim (orientadora)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Maíra Lopes de Castro
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Thiago Gomes Viana
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Dedico à Deus, aos meus queridos pais e a todos
que sempre acreditaram e confiaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui não foi nada fácil, afinal, não foi me prometido um mar de rosas ao longo da trajetória. Aprender a lidar com os sentimentos de insegurança e frustração, este ano foram as pedras que encontrei durante o passeio e por muito tempo não me sentia apta para enfrentar cara a cara as batalhas da vida. Contudo, Deus em sua infinita misericórdia me abençoou, me deu uma luz para poder seguir em frente em meio a tantas dificuldades no caminho; sem a sua benção nada seria possível. Este trabalho é primeiramente dedicado à Ele, que me permitiu enxergar que o tempo é o melhor remédio, para absolutamente tudo durante esse curto período neste lugar; ele cura as feridas e mostra que cada um tem a sua hora, de aprender, de viver, de sentir, de amar. Esperar sempre será um ótimo medicamento.

Não poderia deixar de começar agradecendo as minhas principais referências, meus queridos pais Ivaldo e Anatólia, que nunca mediram esforços para me dar tudo do bom e do melhor, dentro de suas possibilidades. Vocês são o que eu tenho de mais precioso, talvez eu não seja a filha perfeita, com notas perfeitas, humor perfeito, mas saibam que eu sou muito grata por todo o esforço que vocês fazem diariamente por mim; poder dizer a todos que vocês são meus pais, minha base, é um verdadeiro privilégio. Eu sempre estarei aqui por vocês, lutando por vocês. Obrigada por tudo, pelo apoio incondicional, por sempre acreditarem e nunca desistirem de mim. Amo vocês.

Agradeço a minha querida orientadora Bruna Barbieri, que aceitou com todo o carinho o meu convite para caminhar comigo nessa etapa decisiva da graduação, eternamente grata pela paciência, por ter orientado e conduzido com muito profissionalismo e dedicação. Meu muito obrigada!

Este trabalho também é dedicado à minha família, em especial as minhas queridas avós, Edna Izidora e Clara Batalha, mulheres que me inspiram diariamente, com sua garra e coragem que criaram e educaram grande parte da minha família. Vocês sempre serão grandes modelos para mim. Aproveitando a deixa, dedico também aos meus padrinhos de consagração Antônio José e Luiza e a minha madrinha de Crisma Vânia Cristina, obrigada por nunca soltarem a minha mão. Finalmente, dedico este trabalho também a minha prima Erica Batalha, que desde o começo do curso me aconselhou, trocou experiências e me acalmou quando precisei; obrigada por todas conversas prima, você foi essencial nessa jornada!

Dedico este trabalho à minha melhor amiga, Alicia Bastos, que sempre está comigo para o que der e vier. Obrigada por sempre acreditar na minha capacidade, por sempre escutar meus áudios de 2 minutos, sejam eles chorando ou rindo loucamente, por me dar conselhos e

por me aceitar do jeito que eu sou. Sou eternamente grata pela nossa amizade, confio em ti de olhos fechados, sempre estarei aqui com você.

Este trabalho também é dedicado as minhas Irmãzinhas: Alicia Bastos, Manuela Silvestre e Victória Durans, vocês são a verdadeira definição de “da escola para a vida” que eu tenho, não importa a distância de São Luís, Brasília e São Paulo, nós sempre estaremos juntas e compartilhando momentos incríveis. Obrigada por sempre se preocuparem com o meu bem estar e por fazerem de tudo para estarmos juntas no final do ano, vocês sabem o quanto isso é importante para mim. Para sempre nós.

Sem palavras para agradecer meus professores, em especial à minha professora Aline Fróes, por diversas vezes encaminhei inúmeros áudios regados de desespero e preocupação em uma noite de domingo, e ela com toda calma e leveza de sempre me auxiliava e respondia com a seguinte frase “sempre que precisar conte comigo”, este trabalho não seria nada sem as suas orientações. Muito Obrigada, o mundo precisa de mais professores como você.

Agradeço também aos professores que me aceitaram como monitora de suas matérias, ser uma segunda professora foi uma grande honra, auxiliar os alunos, solucionar questões e viver um pouco da rotina de um educador foi uma experiencia incrível e enriquecedora. Muito obrigada pela oportunidade, está me instigou ao seguinte questionamento: E se fosse professora? Espero responde-lo em breve.

Às minhas amigas e amigos de sala da UNDB, em especial Glivia Rocha, Sara Diogo, Marina Garcia, Ellen Serra, Amanda Mello, Luciana Bássia e Waléria Reis, impossível esquecer cada “meme” no grupo da sala, cada risada desesperada, cada áudio de aula gravado, conteúdos e resumos compartilhados. Obrigada por tornarem esse momento especial para mim. Igualmente, as minhas “amigas da UFMA”: Ana Clara Ázar, Rafaella Peres, Isadora Maciel, Luana Maciel e Natalia Lima, vocês são incríveis, agradeço a cada dia pela nossa amizade tão especial. Meninas, estarei sempre no mesmo lugar pronta para arrancar um sorriso de cada uma de vocês.

Por fim, agradeço à Márcia Villas Boas e Marcelo Torres, duas pessoas fundamentais que me encorajaram durante a produção desse projeto. Obrigada por estarem comigo nos meus momentos estressantes e tristes, escutando minhas histórias digamos “mirabolantes” e me aconselhando da melhor forma, fica aqui o meu muito obrigada!

Se você age assim para proteger sua saúde mental, não pode ser crueldade, nem egoísmo.

(LOVELACE, 2021).

RESUMO

A Alienação Parental é uma temática que está muito presente quando se trata de divórcio ou processo de guarda, observou-se que com a pandemia em decorrência da COVID-19, o isolamento social passou a ser uma medida de proteção mais eficaz adotada pela OMS, ocasionando ainda mais a ocorrência desse conflito familiar. Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo apresentar a intensificação desse conflito, visto que, a pandemia virou, para alguns genitores uma forma de desculpa para realizar alienação parental, bem como evidenciar como o Poder Judiciário poderá lidar com esses problemas diante a recorrente crise sanitária. Para alcançar os objetivos da pesquisa foram realizadas pesquisas bibliográficas nos sites, bem como livros que retratem a temática. Constatou-se que a ocorrência da alienação parental em meio ao isolamento social causado pela pandemia da COVID-19, nada mais é que mais uma forma que o alienante encontrou de não dividir os filhos, de continuar esse processo de alienação, tentando torná-los objetos de sua posse. Além disso, serão apresentados os meios alternativos de visitas durante esse período de calamidade, como o uso da internet para manter o contato com as crianças; e meios de prevenção da Alienação Parental, como exemplo temos a guarda compartilhada, está é uma opção para os pais manterem-se sempre mais próximo dos filhos e ter assim, uma relação harmoniosa um com outro, pois quem ganha com tudo isso são as crianças e os adolescentes.

Palavras-chave: ABNT NBR 6028:2021; alienação parental; pandemia; divórcio; COVID-19.

ABSTRACT

Parental Alienation is a theme that is very present when it comes to divorce or custody proceedings, it was observed that with the pandemic as a result of COVID-19, social isolation became a more effective protection measure adopted by the WHO, further causing the occurrence of this family conflict. Therefore, this research aims to present the intensification of this conflict, as the pandemic has become, for some parents, an excuse to carry out parental alienation, as well as to show how the Judiciary will be able to deal with these problems in the face of the recurrent health crisis . To achieve the research objectives, bibliographic research was carried out on the websites, as well as books that portray the theme. It was found that the occurrence of parental alienation amidst the social isolation caused by the COVID-19 pandemic is nothing more than another way that the alienator found not to divide the children, to continue this alienation process, trying to make them objects in your possession. In addition, alternative means of visiting during this period of calamity will be presented, such as using the internet to keep in touch with children; and means of preventing Parental Alienation, for example, we have shared custody, this is an option for parents to keep themselves ever closer to their children and thus have a harmonious relationship with each other, because the children are the ones to gain from all this. and teenagers.

Keywords: ABNT NBR 6028:2021; parental alienation; pandemic; divorce; COVID-19.

LISTA DE SIGLAS

CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SAP	Síndrome de Alienação Parental

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ALIENAÇÃO PARENTAL	14
2.1	A concepção de alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP)	14
2.2	A lei n° 12.318/2010 como instrumento de precaução à alienação parental injustificada	19
2.3	O genitor alienante e as suas estratégias de alienação	24
3	A ALIENAÇÃO PARENTAL E O CORONAVÍRUS.....	29
3.1	O poder familiar e os cuidados indispensáveis com a criança à luz da Legislação brasileira.....	29
3.2	O fundamento das medidas restritivas da covid-19	33
3.3	A intensificação do conflito familiar frente ao isolamento social obrigatório e o direito a convivência familiar	37
4	A JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA NA PANDEMIA	41
4.1	A intervenção do poder judiciário no desentendimento parental em meio à pandemia	41
4.2	A guarda compartilhada como mecanismo de prevenção do conflito familiar .	46
4.3	A promoção de métodos alternativos de convivência com propósito de preservação do vínculo afetivo	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família, que historicamente foi e está sendo construído, é resultado de um longo e contínuo processo de mudanças ocorridos na sociedade. Considerada a primeira instituição de organização social, é no âmbito familiar que o indivíduo vivencia suas primeiras experiências de convívio, atrelada a um turbilhão de sentimentos e aprendizagem de princípios sociais e morais, que no futuro irão influenciar seu comportamento na vida em sociedade (VIANNA; BARROS, 2005). Esses fatores são relevantes para o desenvolvimento físico, mental e intelectual dos indivíduos, pois é no meio familiar que acontecem os primeiros desafios de convivência com outro ser humano, onde busca-se afeto e proteção, é como uma espécie de treinamento para a vida em sociedade (COSTA, 2018).

Dentre os vários tipos de família, que se institui através do casamento, onde marido, mulher e filhos tinham cada qual o seu papel (LIMA, 2020). O casamento é uma plena comunhão de vida, tendo a igualdade nos direitos e deveres, solicitando um registro civil como uma união legal, exercendo a colaboração pela esposa e marido, sempre no objetivo de proteger os interesses dos filhos e do casal. Esta comunhão não pode ser referida apenas como um ato religioso, mas também é mencionado como um contrato, pois de fato aplica-se uma relação contratual especial de direito de família, quando duas pessoas capazes, com manifestação de livre e espontânea vontade de dividir a vida com outra pessoa (LIMA, 2020). Todo casamento tem um começo, mas em alguns o fim é uma questão de tempo. A critério de uma, ou de ambas as partes, de forma consensual ou litigiosa a relação conjugal iniciada no amor, chega ao fim. Melhor seria se nesses casos acabados o amor, permanecesse o respeito e o diálogo, possibilitando assim uma transição mais harmoniosa para ambos e para os filhos, fruto desse matrimônio (LIMA, 2020).

Os contextos de dissolução conjugal, comumente são permeados por conflitos e questões emocionais que não foram resolvidas pelos ex-cônjuges, ou seja, ambos ficam nutrindo sentimentos de raiva, desilusão, dentre outros, mesmo após a separação, desse emaranhado surge a vontade racional, ou não de vingança contra o outro. Os filhos, são envolvidos nessas ocorrências e tornam-se meios para atingir o ex-parceiro, logo, estas ações acabam repercutindo nas relações parentais (COSTA, 2018). A alienação parental compreende-se, geralmente, em atitudes do genitor alienante de colocar na cabeça do filho como mentiras, falsas memórias, manipulações e acusações à respeito do seu outro genitor, fazendo com que o mesmo tenha um mix de sentimentos negativos para com genitor alienado. O genitor alienante

é tomado pelo sentimento de dor e raiva e além de não se conformar com o fim do vínculo afetivo com o ex-parceiro, busca vingança por meio dos frutos dessa união.

A alienação parental pode ser vista como um processo, consciente ou não, desencadeado por um dos genitores para afastar a criança do outro. No entanto, quando o grau de submissão à síndrome apresenta-se moderado ou grave, a criança não consegue perceber a fragilidade dos argumentos que apresenta. Isso se deve ao grau de obnubilamento de seus sentimentos. Corriqueiramente, as pessoas apresentam sentimentos ambivalentes, ou seja, oscilam seus afetos relativamente a uma mesma situação, objeto ou pessoa (SOARES; ROSA; ARAÚJO, 2021).

Em relação aos alienados neste contexto familiar são as crianças e/ou adolescentes que também são considerados como vítimas, uma vez que, são iludidas e manipuladas pelo alienador, de forma que através dessas enganações passam a criar falsas memórias no que se refere a relação com o outro genitor, não conseguindo distinguir o que seja verdade ou mentira. As crianças são as verdadeiras vítimas de adultos que usam da alienação para prejudicar seu desenvolvimento social criando barreiras com o outro genitor, pois não têm consciência do verdadeiro prejuízo que a vida irá proporcionar ao longo do tempo como o desequilíbrio do seu crescimento mental e social (MARTINS; SANTIAGO, 2021).

Com a situação imposta pela pandemia, os direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, direito à convivência familiar, são expostos nas disputas judiciais pelas partes. Em um dos lados, um dos genitores objetiva a suspensão da convivência familiar, alegando como fundamento a proteção à saúde e a integridade física da criança e dos demais membros da família. No outro, o outro genitor que objetiva o direito à convivência, eventualmente obstruído pelo outro (MOURA; COLOMBO, 2020, p. 207).

Portanto, não há dúvidas de que o debate sobre o instituto da alienação parental é muito importante e que o desconhecimento dele pode trazer severas consequências e muita dor para os envolvidos. Foi pensando nisso que surgiu a Lei nº 12.318 de agosto de 2010, para que as lacunas existentes acerca de punição e reconhecimento do direito de guarda do genitor fossem supridas. Assim, buscando proteger a criança e proporcionar a concretização do seu melhor interesse, um dos princípios mais importantes no Direito da Família (RÉGIS, 2020). Dessarte, busca-se entender como a pandemia da COVID-19 afetou as relações familiares, focando no processo de intensificação da alienação parental. Ainda, tem a finalidade de apresentar a sua concepção e discutir a intervenção do poder judiciário nesse conflito familiar, como forma de garantir o bem estar físico e psicológico da vítima desse abuso.

Para situar o leitor, é preciso um entendimento gradativo da matéria em foco, e por isso, a primeira parte do capítulo tratará da alienação parental, será apresentado todo um contexto histórico até chegarmos ao ponto do término da relação conjugal, e assim será abordado a respeito do conceito da Alienação Parental e a sua distinção com a SAP. Ainda, revisará o que versa nossa legislação brasileira sobre essa instituição, tratando sobre o instrumento de precaução a alienação parental injustificada: a Lei 12.318/2010. Dentro do mesmo, será versado sobre as estratégias de alienação utilizadas pelo genitor alienante, como forma de intensificar o sentimento de raiva do filho alienado em favor do outro genitor.

Em seguida, a segunda parte do presente trabalho acadêmico tratará sobre a Alienação Parental e o Coronavírus, versando sobre o poder familiar e os cuidados indispensáveis com a criança à luz da legislação brasileira. Outro assim, serão expostos os fundamentos das medidas restritivas da COVID-19, fato desencadeador para o isolamento social obrigatório. Por fim, exhibe-se a intensificação dos atos de alienação parental frente ao isolamento e argumenta-se o direito a convivência familiar.

A terceira e última parte terá como finalidade tratar da judicialização da convivência na pandemia, tocando em páginas da Constituição Federal em que o poder familiar e os cuidados com a criança são indispensáveis. Será discutida a intervenção do Poder Judiciário neste desentendimento parental, abordado no trabalho, como também apresentará a guarda compartilhada como o melhor instrumento de prevenção da alienação parental. Além disso, o fundamento das medidas restritivas, trata-se uma possibilidade para que haja a preservação do vínculo afetivo neste período de anormalidade, é necessário a promoção de métodos alternativos de visita.

Para que isso seja devidamente apresentado no trabalho, será utilizada metodologia de pesquisa teórica-bibliográfica de livros, artigos jurídicos, monografias, leis, publicações, entre outros veículos que abordam o tema. Ainda, será utilizado o método bibliográfico de análise de fontes secundárias e o método dedutivo, com o objetivo de aprofundar o tema e chegar a conclusões verídicas de forma racional.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Serão discutidos, neste capítulo, o conceito de alienação parental e da Síndrome de Alienação Parental (SAP) sendo apresentado conjuntamente a suas respectivas diferenciações; é trazido também o conceito de família, concomitantemente o seu contexto histórico, expondo igualmente os sujeitos presentes na relação conflituosa e o contexto da criação da Lei 12.318 de 2010, visto que, houve a preocupação do legislador sobre a falta de uma legislação específica sobre isto; e por fim, será exposto as formas que o genitor alienante utiliza para alcançar seu principal objetivo, abalar o bem estar físico e psicológico da criança.

2.1 A concepção de alienação parental e a síndrome da Alienação Parental (SAP)

O Direito de Família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável (GONÇALVES, 2012, p. 17).

A família é a base das relações sociais, onde os indivíduos desenvolvem suas primeiras relações sociais, é um grupo social primário responsável pela formação e desenvolvimento das crianças e adolescentes. Ela é a principal responsável pela formação dos valores das crianças, pois tendem a se espelhar em seus responsáveis de forma consciente e inconsciente, ou seja, tudo aquilo que acontece no ambiente familiar tende a ser absorvido, não só os ensinamentos passados de forma verbal, mas principalmente repetindo o modo como seus responsáveis vivem (LIMA, 2020).

Não há como se estudar a família sem considerar o patriarcado que regeu essas relações por um longo período, desde Roma (ROMANO, 2017). O pater familia exercia poder sobre sua esposa e filhos, sendo o pater a figura de autoridade dentro do lar; assim, a família, naquele período, era marcada pela autoridade (GONÇALVES, 2018, p. 31).

No Brasil, a família seguiu os moldes patriarcais por grande período; em 1916 o país teve o seu primeiro Código Civil e o que se observa é uma Lei em que se criou o conceito de família legítima, assim, os filhos nascidos fora do matrimônio eram ilegítimos; a mulher se submetia ao poder do homem, ou seja, estavam presentes a hierarquia, o patriarcado e o cristianismo (AZEVEDO, 2011, p. 170).

Até 1977, não se falava em divórcio no Brasil; foi somente em 1977, através da Emenda Constitucional nº 19, que houve a implementação do divórcio; antes disso, o que se

tinha era somente o desquite, ou seja, encerrava-se a sociedade conjugal, com a separação de corpos e bens, mas não se extinguia o vínculo do matrimônio. Assim, se a pessoa desquitada desejasse se unir com outra pessoa, sequer teria respaldo legal (BELTRÃO, 2017).

Foi através da Constituição Federal de 1988 que os moldes da família notavelmente se transformaram; a Carta Magna trouxe em seu cerne a proteção da Família pelo Estado, passando a vigorar a igualdade entre filhos, independentemente de serem ou não advindos do matrimônio, além da igualdade entre cônjuges (BRASIL, 1988).

O que se tem, portanto, é uma transição da família nos moldes patriarcais para uma família regida pelo afeto, em que os cônjuges buscam conjuntamente a realização pessoal e a dignidade humana de ambos deve ser respeitada (SILVA, 2021). Nesse contexto, essa mudança no entendimento do conceito de família é vista por doutrinadores de uma forma significativa:

A entidade familiar, apesar do que muitos dizem, não se mostra em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor (DIAS, 2007, p. 34).

A partir do século XIX, com a modernidade, vieram também as grandes mudanças na relação conjugal. Surge a ideologia de que a união do casal deveria acontecer devido ao amor e a felicidade existente entre os dois. Assim, o amor se tornou fundamental para sustentar a relação. Quando esse já não existia mais, não haveria mais motivos para manter a relação (MORGADO; DIAS; PAIXAO, 2013).

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos (TRINDADE, 2010).

Desse modo, três são os sujeitos envolvidos nesse processo: o alienador, aquele que coloca o filho contra o outro genitor; o genitor alienado, aquele que sofre com as agressões do alienador; e por fim, a criança que sofre as consequências psíquicas da disputa entre alienador e alienado (BARCELOS, 2019). Os casos de alienação parental, em sua maioria, estão ligados à dissolução do vínculo conjugal. Quando do rompimento da relação, um dos genitores permanece com a guarda do filho comum e passa a fazer uma verdadeira campanha para romper os laços de afeto que une a criança ao outro cônjuge, infringindo, assim, inúmeros direitos da

criança e do adolescente, dentre eles: o da convivência familiar, respeito à condição de pessoa em desenvolvimento e do melhor interesse da criança (DUARTE, 2012).

O genitor alienante é tomado pelo sentimento de dor e raiva e além de não se conformar com o fim do vínculo afetivo, busca vingança por meio dos frutos dessa união. Esse conflito familiar conforme Maria Berenice Dias (2011, p. 453), “é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança que enfrenta uma crise de lealdade, e gera sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça”.

Neste contexto explica Dias (2010, p. 01) afirma que:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama. Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e irresponsável frequência - a alegação da prática de abuso sexual (DIAS, 2010, p. 01).

O que o genitor alienante objetivo é evitar o contato entre filho e o alienado, fazendo de tal conduta instrumento de vingança contra o alienado. Para tanto, inúmeras situações são criadas, chegando as raias de se inventar estórias de falsos abusos sexuais, o que é abominada pela cultura ocidental, exatamente para se obter, em caráter liminar e imediato, uma decisão judicial que impeça o contato parental, através da interrupção da convivência familiar (BENTZEEN; TEIXEIRA, 2010, p. 409). Buosi tem o seguinte entendimento acerca de memórias:

A memória é, portanto, não somente a lembrança daquilo que os indivíduos realmente vivenciam, mas também uma combinação de tudo aquilo que pensam, acreditam, olham, aceitam e recebem do meio externo (BUOSI, 2012, p. 67).

É de extrema importância esclarecer que o divórcio nem sempre é o responsável pelos prejuízos psíquicos e danos irrecuperáveis desenvolvidos em uma família. Esse fenômeno apenas faz surgir angústias que estavam sendo ocultadas, na tentativa de manter a harmonia familiar. Tais sentimentos já existiam durante o período de divergências, sendo o divórcio apenas o catalisador (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015).

Assim, a alienação parental é um descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, que coloca em risco a saúde emocional e psicológica da criança, devendo ser identificada a fim de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e a sua proteção integral. Justifica-se tal amparo à infância e à juventude em decorrência da especial fase de desenvolvimento em que se encontram, autorizando a quebra do princípio da igualdade. Ou seja, há uma preferência no que diz respeito ao interesse da criança, o qual se sobrepõe aos demais. Esta desigualdade é intrínseca a criança, como indivíduo em formação e, desta forma, carecedora de tratamento diferenciado, considerando a singularidade e particularidades desta etapa. Assim, o infante é titular de uma proteção integral e prioritária, visando equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material, e não meramente formal (MACHADO, 2003).

Insta frisar, em relação às partes, que estes atos não se limitam apenas aos genitores, podendo ainda ser praticados por avós ou quaisquer outras pessoas que tenham responsabilidade sobre a criança. Mais comum, entretanto, é a alienação praticada por um dos genitores, afastando-o do convívio com o filho, sendo a mulher a principal alienadora. Muitas mães caem na armadilha da possessividade perante o filho, na medida em que nos primeiros anos de vida da criança, mãe e filho vivenciam uma díade, proporcionando uma sensação de completude. Este artifício pode funcionar temporariamente, pois o pai só assume importância na vida da criança quando a mãe permitir, de forma que no momento em que a genitora valoriza o papel do pai, o filho passa a reconhecê-lo e a díade é rompida (DOLTO, 2011). Nesse enquadramento, Pedrosa (2008, p. 09) declara:

O genitor e seus familiares próximos, como avós e tios da criança vão sendo maliciosamente excluídos e tudo que rodeia o vínculo dos filhos com o progenitor não convivente se converterá em um potencial ameaça para a criança, iniciando por uma variedade de eventos que ficam fora do controle do menor e que vão criando na criança um sentimento nato de defesa contra a fictícia ameaça que representa seu pai ou sua mãe (PEDROSA, 2008, p. 9).

A síndrome de alienação parental (SAP) foi definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 80, como um distúrbio infantil que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais. Na visão do autor, a síndrome se desenvolve a partir de programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável (SOUSA; BRITO, 2011).

Os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juízes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual

um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para descrever esse fenômeno (GARDNER, 1985, p. 1).

Nos últimos anos, houve um grande crescimento do assunto no Brasil, ante o considerável aumento do número de divórcios acompanhado do aumento do número de casos da síndrome da alienação, esta que emergiu com grande destaque na sociedade brasileira (CELESTINO; SIMÕES, 2010).

As crianças e adolescentes envolvidos na situação da Síndrome da Alienação Parental apresentam comportamentos prejudiciais, que podem prejudicar sua conduta na vida adulta, como o sentimento de baixa autoestima, culpa, depressão, medo, dentre outros, afetando a relação de confiança com as outras pessoas. Na mesma medida o genitor alienado apresenta, baixo rendimento profissional, raiva, insegurança e vergonha, chegando a cair no intuito do alienador, desistindo de visitar o próprio filho, ou tornando este momento como uma réplica de toda as acusações sofridas, ambos comportamentos, acusação ou diminuição da convivência, corroborando para um afastamento e representam prejuízo para o alienado sem igual (LIMA, 2020).

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2010, p. 269). Nesse sentido, afirma-se:

A síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa, terminantemente e obstinadamente, a ter contato com um dos genitores e que já sofre com o rompimento de seus pais, ou seja, é uma patologia referente à criança e uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienador. Já a alienação parental é o afastamento do filho em relação ao genitor visitante, provocado pelo titular da guarda, ou seja, relaciona-se com o processo desencadeado pelo guardião que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2019).

Desse modo, a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental se complementam, ou seja, a Alienação Parental é o processo, a conduta do genitor ou do terceiro alienante, a prática de desmoralização, de desconstituição da imagem do genitor alienado e a implantação de realidades inverídicas, na mente do menor, com a finalidade de retirar o direito à convivência familiar entre o genitor e a criança alienada. Logo, a Síndrome da Alienação Parental relaciona-se com o resultado, com as consequências emocionais e comportamentos advindos da Alienação Parental a serem desenvolvidos pela criança e, por via reflexa, por toda a família, tratando-se de um distúrbio desenvolvido pela situação vivenciada (ARAÚJO, 2013).

O mais importante, é fazer com que os filhos convivam tranquilamente com ambos os genitores, por isso, o fato de se acabar com a alienação parental, não significa que se deva afastar a criança do genitor alienador, mas sim, que se deve criar vínculos mais saudáveis entre todos, para isso, o alienador, deverá sofrer grandes transformações em seus sentimentos e suas condutas para com o outro genitor (BRAGA, 2021).

2.2 A Lei nº 12.318/2010 como instrumento de precaução à alienação parental injustificada

Com o desenvolvimento social, é imprescindível a existência de regras que possam regular e adequar o comportamento das pessoas em sociedade, em conformidade com os preceitos legais. Com as transformações nas relações interpessoais é necessária adaptação individual para preservação dos direitos dos membros da família e especialmente do vínculo familiar que deve ser assegurado para o convívio dos filhos com ambos os genitores, em respeito à liberdade de expressão e com a garantia e proteção aos direitos dos sucessores de gerações futuras, como um dever de cidadania (OLIVEIRA; PEREIRA, 2014).

Com o crescimento das rupturas nas relações conjugais, aumentou a busca da intervenção judicial para a solução dos conflitos familiares, principalmente quando relacionada à filiação, considerando que os devaneios e a disputa pelo poder entre os pares, por vezes, culminam em práticas de atos abusivos que podem configurar alienação parental (DUARTE, 2012). E assim, o Poder Judiciário acabou se tornando palco para discussões de problemas emocionais mal resolvidos, de acordo com o grau de insatisfação ou mágoa, culminando em litígios intermináveis, em sacrifício dos filhos e causando-lhes efeitos nefastos (LEITE, 2015).

O legislador começou a preocupar-se com a falta de uma legislação específica para os casos de Alienação Parental, deixando a criança desprotegida em relação a isso, pois muitas vezes essas ocorrências passavam despercebidas perante o Judiciário. Assim, a Lei 12.318 de

2010 incluiu a Alienação Parental no âmbito jurídico brasileiro, definindo-a e trazendo um rol exemplificativo das maneiras utilizadas para alienar uma criança, caracterizando os envolvidos (GUILHERMANO, 2012).

A Lei ordinária nº 12.318/2010 foi sancionada em agosto de 2010 e veio com possibilidades específicas de regramentos que auxiliam o operador jurídico a inibir, punir e até mesmo, interferir positivamente o ato e, o mais importante, proteger a realidade de muitas crianças e adolescentes que são vítimas de conflitos decorrentes da prática da Alienação Parental. Bem como coagir aquele que coloca a criança na posição de vítima, por ser é um direito fundamental dos filhos, precisa ser preservado o convívio deles, com sua família (BRAGA, 2021). É de suma importância desmembrar os artigos que dispõe a Lei nº 12.318/2010:

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010) traz em sua redação a definição que a Alienação Parental é dada como toda interferência na formação psicológica infanto-juvenil da criança. Esta é completamente capaz de induzi-la a ter determinados sentimentos de repulsa ou que prejudique a preservação da convivência e de vínculos afetivos entre algum dos genitores.

Geralmente o legislador não ousa definir um instituto, o que, na maioria das vezes, é de se elogiar, haja vista que, quando o faz, invariavelmente carece de uma análise teleológica e, principalmente, engessa a evolução do instituto. No entanto, algumas vezes é imprescindível a definição para que o destinatário da norma saiba do que se trata e, fundamentalmente, possa fazer sua subsunção adequada. Neste aspecto andou bem o legislador quando definiu a alienação parental, sobretudo porque não o fez de maneira exaustiva, valendo-se de noções meramente exemplificativas (ALMEIDA JUNIOR, 2009). Os incisos apresentam de forma exemplificativa os meios caracterizadores da alienação parental:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante sem justificativas, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O artigo 3º da Lei n. 12.318/2010 pontua que os atos de Alienação Parental são violações ao direito fundamental de convivência familiar saudável da criança ou do adolescente,

constituindo abuso moral contra essas pessoas em desenvolvimento, além de ser um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (VIEIRA, 2015).

Se por um lado a AP sempre será uma lesão ao Direito à Convivência Familiar, ela nem sempre será um abuso de poder familiar ou dos deveres decorrentes da tutela ou guarda. Isso porque, conforme dispõe o Código Civil de 2002 (CCB/2002), somente os pais são detentores do poder familiar (autoridade parental, segundo a Lei 12.318/2010). Assim sendo, somente há de se falar em abuso ou descumprimento de deveres do poder familiar quando o alienador for um dos genitores. Todavia, como já visto, o rol de pessoas capazes de perpetrar a alienação parental deve ser o mais amplo possível, uma vez que somente assim será capaz de garantir que nenhuma criança ou adolescente será vítima desta forma de violência e opressão. É neste sentido que o projeto de lei original foi alterado, dando origem a redação do artigo 2º (VIEIRA, 2015).

Conforme o artigo 4º da Lei nº 12.318/2010, em fase processual se for declarado o indício da prática de alienação parental, o Juiz após ouvir o Ministério Público, determinará as Medidas Provisórias necessárias para resguardar a integridade psicológica da criança ou do adolescente (MOREIRA, 2017).

Esse disposto visa diminuir o prejuízo sofrido pelo afastamento da criança ou adolescente com o genitor não guardião, uma vez que, continuaria o vínculo entre eles. Um exemplo disso, é quando ocorre a acusação de abuso sexual cometido por um dos genitores, como já foi abordado logo acima. Até a comprovação, permaneceria o convívio entre o genitor acusado e seu filho. Toda via, em casos que apresentam risco à vida da criança ou adolescente, de forma a atingir a sua integridade física ou psicológica atestado por profissional indicado pelo juiz, as visitas serão suspensas, de acordo com a lei (MOREIRA, 2017).

O artigo 5º prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, se necessário, havendo indícios de alienação parental. Segundo a doutrina, a novidade reside na terminologia corretamente empregada na lei, sujeitando a atuação multidisciplinar às regras da perícia, prevista no Código de Processo Civil (BUOSI, 2012; FREITAS, 2014).

Quanto aos demais parágrafos do artigo 5º, merece destaque a necessária capacitação do profissional para o diagnóstico dos atos de alienação parental, seja do perito assistente social, do perito psicólogo ou do perito médico, em razão da “complexidade das variáveis envolvidas no caso” e o prazo exíguo de 90 (noventa) dias disposto na lei, admitida a prorrogação justificada, dada a urgência que o caso reclama. Esclareça-se que o perito assistente social verificará “as condições e a realidade social existente”, ao perito psicólogo os “impactos

e as questões objetivas e psicológicas” dos envolvidos (BUOSI, 2012, p. 130-131) e ao perito médico “o exame clínico do paciente e a solicitação de exames”, nos termos da Resolução 1940/2010 do Conselho Federal de Medicina (JESUS, 2016).

Certamente o propósito da Lei da Alienação Parental foi escancarar uma triste realidade: como é desmedida a capacidade de odiar. A que ponto as pessoas chegam para se vingar de alguém. Os próprios filhos são utilizados como armas. Servem de munição na guerra deflagrada por quem se sentiu traído, abandonado. Mentiras, falsas acusações, manipulações transbordam a ponto de gerar nos filhos profunda crise de lealdade. Não sabem quem odiar, quem amar. Nem o que é verdade ou pura imaginação. O que é certo e o que é errado. Bom ou ruim (DIAS, 2019).

As lembranças das crianças de um incidente em particular podem ser fortalecidas quando expostas a informações que não contradizem o que elas experimentaram, promovendo uma busca acurada e resistente a influências sugestivas falsas. Quando a informação encontrada difere das experiências da criança do incidente em questão, no entanto, as crianças podem ficar confusas entre suas experiências e as de que elas podem lembrar o conteúdo, mas não a fonte das experiências. O contato com um adulto, que acuradamente menciona detalhes do ocorrido durante o evento, reforça a memória. Mas quando os detalhes são acrescentados depois, não se coadunam. Outros confundidores são eventos prévios não relacionados ao evento (QUIRINO, 2001).

Quando ouvimos falar na lei da alienação parental, a primeira pergunta a se fazer é qual contexto, para que ela serve, porque mesmo a lei aplicada é ignorada. A verdadeira punição da lei é que ela traz algumas possibilidades, como multa, mudança ou reversão da custódia, mudança de visitas, determinação de acompanhamento psicológico e, em casos mais graves, suspensão da autoridade parental. Vale lembrar que a lei não prevê sanções penais, pois foram proibidas e, com isso, outros projetos foram apresentados com mesmo objetivo (CELESTINO; SIMÕES, 2020).

A Lei 12.318/2010, em seu art. 6º, além da possibilidade de responsabilização civil e penal, previu sete medidas a ser utilizadas pelo magistrado de forma isolada ou cumulativa, quando ficar caracterizado atos de alienação parental ou qualquer outra conduta dificultadora do convívio entre pais e filhos (VIEIRA, 2015).

Ao trazer expressamente medidas a serem utilizadas nos casos de AP, o legislador facilita a atuação do julgador, chamando a atenção deste para os mecanismos a serem considerados aptos a lidar com a Alienação Parental, ao mesmo que serve como um “alerta” a todos possíveis alienadores sobre as consequências de seus atos. Tais medidas vão desde a

advertência; passando pela mudança ou ampliação do regime de guarda, multa ou intervenção psicológica chegando até a suspensão do poder familiar. No entanto, mesmo antes da referida lei o direito pátrio já contava com instrumentos para prevenir e coibir a Alienação Parental (VIEIRA, 2015).

O artigo 7º da lei supramencionada traz um rol taxativo em que a melhor solução recomendada é a guarda compartilhada, [...]. Esse dispositivo vem comprovar a proteção integral da criança e os princípios da dignidade da pessoa humana e o da convivência familiar, onde o menor tem direito a uma convivência saudável e digna com as suas famílias materna e paterna. E não sendo possível essa manutenção, deverá ser o titular da guarda o genitor, que melhor proporcionar a convivência com aquele que não detém a guarda (BRAGA, 2021).

De acordo com Pereira (2014) a limitação da convivência familiar, sem qualquer motivo desabonador que a justifique, infringe o princípio do melhor interesse da criança e desrespeita o princípio da igualdade. Desta feita, o referido autor orienta o compartilhamento da guarda (JESUS, 2016).

A lei brasileira é única e necessária para a realidade do país e deve ser utilizada como meio para fazer cessar aquela prática de atos de alienação que se inicia, antes mesmo da instalação da alienação parental, como também deve ser utilizada, quando infelizmente a criança já passa a recusar um dos seus genitores, diferente do que ocorre nas legislações estrangeiras que se utilizam do conceito de alienação parental apenas e tão somente, quando se tem a recusa injustificada do filho (BRAGA, 2021).

A lei visa proteger a criança e ao adolescente não só contra a manipulação e a implantação de falsas memórias, mas também visa o combate à destruição da possibilidade de construir e manter vínculo afetivo com pai, mãe, irmãos, avós, tios, tias, primos. É uma lei que visa proteger e defender a família como um todo, não apenas um. Sendo assim, não é uma lei de gênero, devendo-se punir aquele que comete o ato, independentemente de quem seja, e sim de acordo com sua intenção (RÉGIS, 2020).

A Lei da Alienação parental completa dez anos no ano de 2020, data marcada por algumas controvérsias e questionamentos a respeito da sua eficácia. A deputada Iracema Portella, apresentou o Projeto de Lei 6371/19 que revoga o dispositivo, este atualmente aguarda designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) (SILVA, *et al.*, 2021). De acordo com a autora o PL 6371/2019, a deputada federal Iracema Portella, é muito difícil conseguir provas de abusos e maus tratos praticados por pais alienantes, e devido a essa dificuldade, lei de alienação parental permite que esses pais possam continuar a conviver com seus filhos (POMPEU, 2020).

A advogada Renata Tavares Garcia Ricca, membro do escritório de advocacia SSGM Advogados, afirma não ser necessário a completa revogação da lei de alienação parental, devendo apenas modificá-la e melhorá-la (POMPEU, 2020).

Não se pode ter abuso nas acusações sem qualquer fundamento, mas, dependendo de cada caso, é necessário a intervenção de um profissional para verificar se algo de errado está acontecendo. O requerimento de um genitor que percebe algo diferente na relação do seu ex-parceiro com seu filho não pode ser alvo de punição, desde que devidamente justificada (RICCA, 2019).

Portanto a prática da alienação parental é totalmente repudiável e resulta em graves consequências negativas na vida de todos os envolvidos, fazendo com que seja de extrema importância a utilização de métodos para repelir tal conduta quando já se foi instaurada, e dar ciência aos pais e até mesmo para toda a população do quão grave são essas condutas e os possíveis resultados que elas podem trazer a vida de uma criança, resultados estes que algumas vezes podem ser irreversíveis (GONÇALVES, 2020).

2.3 O genitor alienante e as suas estratégias de alienação

A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente no caso de a síndrome de alienação parental SAP se instalar, a convivência com o genitor alienado ficará ameaçada a ser destruída ou em casos mais graves será destruída a convivência da criança com o alienado (GARDNER, 1985, p. 85).

Dessa forma o alienador vê frustrado seu único desejo, e esforço que faz para alienar os filhos da relação e convivência com o outro progenitor, pretendendo, de forma covarde, provocar a deserção do pai visitante e lograr um troféu do inferno, que se constitui penalizar os filhos com as frustrações afetivas de pais que, embora cronologicamente adultos, não conseguiram desenvolver suas reais funções parentais e se deixa levar por seus impulsos de raiva ou de ciúmes em relação ao seu ex-parceiro (SOUSA, 2010, p. 110).

Normalmente os alienantes apresentam desequilíbrio psicológico, emocional, vivenciam a exclusão social muitas vezes devido às relações difíceis, necessitando assim da presença constante dos filhos, não os dividindo com ninguém, parecendo assim um abjeto sobre sua posse. Há autores que consideram que o comportamento do (a) alienador (a) é psicopata, porque não considera os sentimentos de ninguém além dos seus próprios, não segue as regras

sociais, não conseguem ver os filhos como indivíduos diferentes de si mesmo, acha que as leis e normas só existem para os outros e não para ele (a) – não tem nenhum receio ou remorso de descumprir sentenças judiciais que regulamentam as visitas, por exemplo, e viajam com o filho no dia em que o outro genitor vai buscá-lo, ou muda de endereço sem explicações ou informações aos outros; mas exige veementemente o cumprimento da lei ou sentença que lhe for mais favorável (SILVA, 2009). A percepção de GalimBerti acerca dos sentimentos do genitor alienador é clara:

Os sentimentos de um alienador possuem um denominador comum, que, num entendimento psicodinâmico, organiza-se pela prevalência dos sentimentos de ódio sobre os sentimentos de amor. Metaforicamente, podemos dizer com Galimberti: “Te odeio porque te amo. Te denigro para poder continuar vivendo contigo”. (GALIMBERTI, 2004, p. 123)

As pessoas com transtorno de personalidade costumam ter relacionamentos problemáticos, têm dificuldades em responder flexível e adaptativamente ao ambiente e às mudanças e demandas da vida e lhes falta resiliência quando sob estresse. Suas formas de atuar tendem a perpetuar seus déficits, não se percebem como problemáticos e tendem a culpar os outros por seus impasses ou mesmo negar de forma veemente sua condição. Esses transtornos também causam com frequência problemas para terceiros e são dispendiosos para a sociedade. Estão associados a taxas elevadas de separação, divórcio, conflito intrafamiliar e conjugal, processos de guarda de filhos, comportamento sexual de alto risco e abuso infantil. (SADOCK; SADOCK, 2012; SKODOL; GUNDERSON, 2012).

Nesse mesma linha, Felipe Niemezewki Rosa entende que a prática de atos de alienação parental, geralmente, decorre de uma desavença entre genitores, transtornados ou não psicologicamente, de forma consciente ou inconsciente, que traz efeitos maléficos aos filhos; muitos, inclusive, irreparáveis ou de difícil reparação, que deve ser identificado pela sociedade e punido pelo judiciário antes que o genitor alienado se torne uma pessoa estranha para a criança e que esta desenvolva sintomas e transtornos psiquiátricos que vão perdurar pelo resto da vida (LASS, 2013).

Nos níveis graves, os alienadores são maquiavélicos, obcecados e extremamente criativos nas estratégias de campanha de desqualificação do genitor-alvo e na obstrução das visitas. Nessa modalidade, em decorrência da dissolução do vínculo conjugal e especialmente no que toca às exaustivas disputas pela custódia dos filhos, os alienadores podem apresentar transtornos de personalidade paranoide, negando a realidade e projetando qualidades inaceitáveis no parceiro, julgando-se vítimas inocentes da situação (Gardner, 1991), são

incapazes de realizar a autocrítica e admitir seus erros, apresentam padrão invasivo de ciúme, desconfiança e suspeita, sendo toda e qualquer conduta identificada como ameaça, reagindo com agressividade (MADALENO; MADALENO, 2013).

Para alcançar o seu objetivo o alienante pode usar das seguintes práticas que interferem na vida da criança e do adolescente, quer seja excluindo o genitor da vida dos filhos; interferindo nas visitas; atacando a relação entre pai e filho; ou denegrindo a imagem do outro genitor, como explica Silva (2009). Desse modo, o alienante: não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (escola, médico, comemorações); toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (como escolha ou mudança de escola, de pediatra); transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor; controla excessivamente os horários de visita; organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-la; não permite que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas; recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos que levem ao estranhamento com o outro genitor; obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, fazendo-a tomar partido no conflito; transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho; sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho; critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; emite falsas acusações de abuso sexual, uso de drogas e álcool (BARCELOS, 2019).

Limitar o contato da criança com o genitor alienado e se possível eliminá-lo. Limitar o contato com a família do genitor alienado e se possível eliminá-la. Evitar mencionar o genitor alienado dentro de casa. Desvalorizar o genitor alienado, seus hábitos, costumes, amigos e parentes. Criar a impressão de que o genitor alienado é perigoso. Provocar conflitos entre o genitor alienado e a criança. Interceptar telefonemas, presentes e cartas do genitor alienado. Fazer com que a criança pense que foi abandonada e não é amada pelo genitor alienado. Induzir a criança a escolher entre um genitor e outro. Induzir culpa no filho por ter bom relacionamento com o genitor alienado. Instigar a criança a chamar o genitor alienado pelo seu primeiro nome. Impor pequenas punições sutis e veladas quando a criança expressar satisfação ao se relacionar com o genitor alienado. Confiar segredos à criança, reforçando o senso de lealdade e cumplicidade. Cultivar a dependência entre genitor alienador e a criança. Interrogar o filho depois que chega das visitas. Encorajar a criança a chamar o padrasto/madrasta de pai/mãe.

Ocultar a respeito do verdadeiro pai/mãe biológico (a). Abreviar o tempo de visitação por motivos fúteis. Dificultar ao máximo o cumprimento do calendário de visitas. Mudança de domicílio para o mais longe possível do genitor alienado (GONDIN, 2011).

Os oito sintomas descritos por Gardner (2002) aparecem com frequência e com intensidades diferentes, dependendo do nível de desenvolvimento da SAP, que são três: leve, moderado e severo. Sousa (2013) relata que no grau leve, os sintomas apresentam-se de modo superficial e intervalada. No nível moderado (mais frequente), os sintomas se apresentam de modo mais evidente; a criança possui uma visão maniqueísta dos pais, a mãe é percebida como boa e o pai como ruim; a própria criança faz comentários depreciativos do genitor alienado, apresentando muita resistência em visitar este, porém, quando a mãe não está próxima, a criança fica mais relaxada e consegue aproximar-se do pai alienado. O grau severo ocorre menos frequentemente, porém os sintomas são mais intensos e agravados; a mãe e a criança passam a compartilhar fantasias paranoides direcionadas ao pai, produzindo na criança um sentimento de pânico só de pensar em ficar na presença do pai; infelizmente nesses casos a visita fica inviável e até mesmo impossível por conta dessa situação (MAIA; ROBERTA, PEREIRA, 2018).

Esses alienadores podem exagerar, distorcer e dissimular as alegações das crianças, usando-as contra o alienado, incluída também a projeção de suas próprias inclinações sexuais contra o alienado, valendo-se de fantasias bizarras para a acusação de abuso. Não respondem ao pensamento lógico ou a razão e qualquer confronto com a realidade será racionalizado de forma paranoica, mantendo suas posições, absurdas e fantasiosas, de modo irredutível e inflexível, ainda que não haja nenhuma evidência de prova a seu favor (GARDNER, 1991).

Por mais que exista amor em determinado núcleo familiar, a alienação parental o contamina e o destrói, necessitando a família da atuação da equipe multidisciplinar, constituída de profissionais capacitados a fornecerem aos envolvidos um tratamento adequado, como psicólogo, psiquiatra e assistente social. Quanto mais cedo for feito o diagnóstico, mais rapidamente ocorrerá a intervenção, já que a alienação parental está ligada a uma questão psicológica a carecer de abordagem terapêutica (CABRAL; DIAS, 2013).

O alienado também sofre porque é excluído do contato com seus filhos, sendo uma ferida que nunca cicatriza, podendo ser compreendido como sendo a morte de um filho vivo. Percebe-se então que o genitor alienado também é bastante prejudicado, abalado emocionalmente e afetivamente com a distância da criança ou adolescente, uma vez que muitas vezes não se tem o contato devido por falta de iniciativa de um pai ou de uma mãe, e não por um afastamento proposital (SIMÃO, 2007).

Desta forma, os pais devem lidar com a situação de forma a dizê-la em palavras, ao invés de guardá-la sob a forma de angústia. É importante assumir a responsabilidade da separação e considerar que há um filho que precisa de todo o apoio e escuta necessário. Nos casos de alienação parental, os pais também estão abalados e não conseguem dar conta de sua dor e da dor do filho. Nestas ocasiões em que a família não se faz suficiente para elaborar a nova situação, é essencial um terceiro para facilitar este processo (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015).

Assim, é fundamental a psicoterapia para cada um dos genitores, na medida em que estes possuem questões narcísicas que estão interferindo diretamente no modo como a criança está vivenciando este momento. Além disso, o tratamento psicológico é de extrema importância para o filho, que precisa compreender a nova dinâmica familiar e terá um espaço garantido para ter sua dor, angústias e questionamentos escutados (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015).

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E O CORONAVÍRUS

Serão discutidos, neste capítulo, os fundamentos das medidas reativas da COVID 19, bem como os conceitos de isolamento e distanciamento social; além disso será trazido para debate a intensificação desse conflito familiar frente ao isolamento social obrigatório, visto que, com a pandemia da COVID-19 virou, para alguns genitores um mero pretexto para praticar alienação parental; e por fim, será apresentado como a promoção de métodos alternativos de visita, como exemplo o uso da internet para que se possa ter um contato virtual, possa preservar o vínculo afetivo entre familiares.

3.1 O poder familiar e os cuidados indispensáveis com a criança à luz da legislação brasileira

A família é o seio onde a criança e/ou o adolescente se sentirão seguros, aprovados, amados e tutelados, e por esse motivo a proteção da família tem um instituto especial no Direito. Friedrich Engels ressalta a importância da família na estrutura da sociedade, pois ela é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema (ENGELS, 1980). Além disso, Rolf Madaleno complementa a fala de Engels com sua ideia de família:

Como disse Engels, é a família que reflete na cultura do sistema social, de molde a modificar a sua primitiva textura fechada em volta do casamento civil, na medida em que a própria ausência do divórcio e a inevitável ruptura e reconstrução dos relacionamentos passou a gerar uniões informais, primeiro marginalizadas pela lei, até que abrigadas pelo texto constitucional de 1988. Na verdade, a Constituição brasileira apenas tratou de albergar no plano jurídico a marcante realidade sociológica das uniões informais largamente instituídas no mundo dos fatos, e paulatinamente protegidas pela decisiva e histórica contribuição da jurisprudência (MADALENO, 2018).

Por se tratar de um instituto relevante e inerente ao direito de família desde os primórdios, o poder familiar sofreu alterações significativas que, por conseguinte acompanharam a trajetória histórica do instituto familiar. Tendo como base um passado de diferentes conceitos e características, alimentadas pela estrutura social de cada momento pode-se, hoje, fruir de heranças relevantes ao desenvolvimento, compreensão e extensão do poder familiar no âmbito jurídico e social (CUNHA, 2010).

Para entender o poder familiar, faz-se necessário voltar ao passado, quando o mesmo era chamado de “pátrio poder” (SOARES; MENEZES, 2020). Historicamente, cumpre ressaltar que as crianças e os adolescentes eram considerados como um objeto e não como seres humanos passíveis de direitos (COSTA, 2021). À época do Código Civil de 1916 existia um modelo familiar

patriarcal e hierarquizado (GONÇALVES, 2018), ou seja, era o pai quem exercia o poder sobre os filhos, enquanto a mãe apenas cuidava dos trabalhos domésticos e dos ditos deveres matriarcais (COSTA, 2021). O patriarcado dava o poder de chefiar a família ao pai e, o patria potestas, como se chamava o poder familiar, visava apenas garantir o interesse do chefe familiar. Sendo assim, o pai possuía direito sobre a vida e a morte do filho, podendo expô-lo, entregá-lo como forma de indenização ou até matá-lo (COSTA, 2021).

Paulatinamente, com a influência do Cristianismo, o instituto do poder familiar sofreu relevantes transformações, desenvolvendo um caráter mais social e protetivo, invertendo sua ordem estrutural e figurando no âmbito familiar a intervenção do Estado no que concerne o Direito Público. Neste sentido, configura-se, contudo, a presença do Estado no que concerne a proteção das novas gerações que, por sua vez, passaram a representar o futuro da sociedade (CUNHA, 2010).

No que concerne a própria evolução do direito de família desde a era romana, o “Poder Familiar nasce como instituto de direito privado e evolui, adquirindo, com o passar dos tempos, características de um direito com conotação social, embora regule relações de ordem privada, tem o Estado como interventor e protetor dessas relações (VERONESE, 2005, p. 19). Observa-se que a história, por si só, deixou de constituir a noção de pátrio poder se livrando de termos rígidos e severos, em que pese encontrarmos ainda, no âmbito familiar, situações cotidianas hostis, resultantes da separação conjugal, em função dos filhos comuns (CUNHA, 2010).

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe diversas mudanças ao Direito de Família, servido de grande referência ao poder familiar, tendo, inclusive, instituído o Princípio da Paternidade. Uma das mudanças trazidas pela Constituição de 1988 e reafirmada no Código Civil de 2002, foi a mudança do nome “pátrio poder” para “poder familiar”, isso ocorreu, pois, a responsabilidade para com os filhos passou a não ser exercida somente pelo pai, mas sim de ambos, ou seja, pai e mãe (COSTA, 2021).

O poder familiar é o conjunto dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores, conforme previsto no artigo 1.630 do Código Civil. Os filhos menores têm direito ao nome, sendo responsabilidade dos pais educar, criar, manter os filhos sob sua guarda, companhia e responsabilidade. Pois estes são incapazes de se sustentarem financeiramente e de administrar seus próprios bens, havendo a necessidade de que alguém responsável o faça. As obrigações e direitos visam ao desenvolvimento dessa criança ou adolescente contribuindo para tudo que for necessário para uma vivência harmoniosa e equilibrada (MARTINS; SANTIAGO, 2021).

Destaca-se que parte da doutrina entende que a denominação “poder familiar” não é a mais adequada, eis que o instituto trata-se de um dever dos pais e não de um poder, razão pela qual

optam pelo termo autoridade parental, que se coaduna com o princípio de melhor interesse dos filhos (TARTUCE, 2016).

O poder familiar seria a distribuição de forma igualitária dos direitos, deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos (MARTINS; SANTIAGO, 2021). Na atual perspectiva do Direito das Famílias, norteada pelo afeto, pela liberdade e pelo respeito à pessoa, há que se observar as características da entidade familiar, que é responsável pelo bem-estar, desenvolvimento e busca pela felicidade de cada um de seus membros (COSTA, 2021). A familiarista Maria Helena Diniz, define da seguinte forma o poder familiar:

[...] conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impões, tendo em vista o interesse a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole (DINIZ, 2002, p. 447).

Diante disto, percebemos que além da nomenclatura, a Constituição Federal trouxe para o Poder Familiar uma relação de direitos-deveres, aos pais, que por um lado possuem autoridade sobre os filhos (poder de mandar), os quais têm o dever da obediência e, por outro garantir a necessidade natural que todos precisam durante a infância, tais quais: criação, educação, amparo, defesa, além de alguém que cuide dos seus interesses, regendo sua pessoa e bens (DINIZ, 2015).

Taísa Maria Macena Lima (1984, p. 31) lembra que o dever de criação abrange as necessidades biopsíquicas do filho, o que se relaciona à satisfação das demandas básicas, tais como os cuidados na enfermidade, a orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente ao longo da vida (*apud* DILL; CALDERAN, 2010). Faz-se fundamental exibir o artigo 1634 do Código Civil, nele é listado os direitos e deveres que competem a ambos os pais que detém o poder familiar, para com os filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
 I - dirigir-lhes a criação e a educação;
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
 V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O poder familiar é ainda inalienável e irrenunciável, não podendo os pais abrir mão dele, nem o transferir a outrem de forma gratuita ou onerosa, por se tratar de parte do estado das pessoas e, sendo assim, qualquer convenção em que o pai ou a mãe abdicuem desse poder, será nula (GONÇALVES, 2018). Outra característica é a imprescritibilidade, visto que, como preceitua Maria Helena Diniz (2015), do poder familiar “[...] não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo; somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei”. Sendo ainda incompatível com a tutela, não podendo ser nomeado tutor se o poder familiar dos pais não tiver sido suspenso ou destituído (SOARES; MENEZES, 2020).

Segundo o art. 1.630 do Código Civil, “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores”. O referido artigo abrange os filhos menores não emancipados como um todo, ou seja, aqueles havidos ou não no casamento, bem como os filhos adotivos. Cabe salientar que os filhos havidos fora do casamento só estarão sob o poder familiar se devidamente reconhecidos, já que somente o reconhecimento estabelece o parentesco no âmbito jurídico (GONÇALVES, 2019). Ademais, o poder familiar cessará à época em que o jovem ficar habilitado para todos os atos da vida civil, ou seja, quando completar 18 (dezoito) anos de idade ou, ainda, se anteriormente ocorrer a emancipação em razão de algum dos motivos indicados no parágrafo único do art. 5º do Código Civil (GONÇALVES, 2019).

Ressalta-se aqui que o disposto no Código Civil acerca do poder familiar deve sempre ser interpretado à luz do que prevê a Constituição Federal de 1988. Como bem explica Paulo Luiz Netto Lôbo (2006), o princípio da interpretação conforme a Constituição, uma das mais importantes contribuições dos constitucionalistas nos últimos tempos, consiste em explorar ao máximo a compatibilidade da Constituição com as normas infraconstitucionais anteriores ou supervenientes a ela, bem como a partir dela. A inconstitucionalidade de uma norma deve ser declarada somente quando a incompatibilidade dela com a Constituição for insanável (*apud* CARDOSO *et al.*, 2021).

Dessa maneira, deve-se sempre interpretar o Código Civil com base no que dispõe a Constituição Federal, sobretudo a partir dos princípios e regras que a Carta Magna estabeleceu no âmbito do direito de família (CARDOSO *et al.*, 2021). Os princípios e regras previstos na Constituição Federal de 1988 divergem daqueles que o Código Civil de 1916 apresentava, os

quais, em grande parte, mantiveram-se no capítulo que trata do poder familiar. Posto isso, essas palavras e ideias reutilizadas pelo legislador do novo Código devem ser sempre interpretadas de acordo com as regras e os princípios dispostos na Constituição Federal (CARDOSO *et al.*, 2021).

3.2 O fundamento das medidas restritivas da covid-19

Já em meados de novembro de 2019, um número importante de pessoas da Província de Hubei, na China, buscou os serviços de saúde com quadros graves de insuficiência respiratória. De fato, tratava-se de um quadro agudo de insuficiência respiratória, com demanda de ventilação mecânica, de pessoal especializado e de ações emergenciais para o isolamento de assintomáticos e bloqueio da região. Ainda assim, muitas pessoas realizaram, até início de fevereiro de 2020, viagens em função das comemorações do Ano Novo Chinês, deflagrando inúmeros focos da nova doença (UCHÔA; UCHÔA, 2020).

O agente etiológico da síndrome que surgia, chamada à época SARS-CoV-2, era um novo coronavírus (2019-nCoV). Os coronavírus são conhecidos desde a década de 1960 e originalmente, causavam patologias respiratórias com sintomas de resfriado. Em 2003, contudo, representantes dessa família de vírus geraram um significativo número de casos da síndrome respiratória aguda grave (SARS-CoV), considerada uma doença emergente (WU *et al.*, 2020).

A COVID-19 teve seu surgimento na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, no final de dezembro de 2019, quando ocorreram vários casos de pneumonia grave, notificados em 31 de dezembro de 2019 à Organização Mundial de Saúde. Em 7 de janeiro de 2020 ocorreu a identificação do patógeno como um Coronavírus, dentre sete que acometem os seres humanos, sendo uma variação do SARS-CoV-1 responsável pelo surto de síndrome respiratória aguda grave (SARS) em 2002-2003, tendo sido denominado SARS-CoV-2 e a doença chamada de COVID-19 (OPAS, 2020; SINGHAL, 2020; SURICO; GALEOTTI, 2020).

Antes mesmo de a doença ganhar o nome de COVID-19, o que só ocorreria em fevereiro de 2020, ainda em janeiro, o incremento no número de casos e o surgimento de outros focos da doença fizeram que o Comitê de Vigilância Internacional para as Doenças Transmissíveis da Organização Mundial da Saúde (OMS) decretasse Emergência de Saúde de Âmbito Internacional, seguido do decreto de pandemia, em 11 de março de 2020 (WORLD HEALTH ORGANIZATION *et al.*, 2020).

Embora os sintomas se assemelhem aos da gripe (febre, dor de cabeça, dor no corpo e tosse seca), trata-se de uma pneumonia forte com sério comprometimento da capacidade respiratória. Segundo a Organização Mundial de Saúde, os casos leves são aqueles sem pneumonia, ou com uma pneumonia branda, e respondem por 80,9% dos registros. Os classificados como severos são aqueles em que o paciente apresenta falta de ar, mudança na frequência respiratória, saturação de oxigênio no sangue, infiltração pulmonar e síndrome respiratória aguda, e representam 13,8% dos registros. Já os casos críticos, respondem por 4,7% das infecções. A letalidade da Covid-19 é baixa, mas tem capacidade de transmissão muito alta o que eleva muito o número de óbitos (REVISTA VEJA, 2020). Com o avanço do vírus, muitos países decidiram adotar medidas para tentar reduzir a sua transmissão e salvar a sua população do novo perigo.

Na verdade, o que se mostrou mais eficaz para o controle da COVID-19 foram as medidas clássicas de saúde pública, como o aumento da higiene e a restrição do contato interpessoal (GARRIDO; GARRIDO, 2020). Entre essas práticas clássicas de saúde pública, encontramos a quarentena, o isolamento, a contenção social, que têm como função impedir a propagação da doença entre pessoas, interrompendo a transmissão do vírus (WILDER-SMITH; FREEDMAN, 2019).

Certamente, apesar de ações de restrição de contato interpessoal remontarem a Grécia Antiga (SANTOS; NASCIMENTO, 2014), nunca antes foram utilizadas em tão larga escala. Contudo, medidas clássicas de saúde pública como as descritas, uma vez que restringem a locomoção e o contato entre pessoas geram questões éticas complexas. Assim, alguns pesquisadores, partindo da análise do surto de SARS, propuseram a ética da quarentena (SINGER *et al.*, 2003). Esta é baseada fundamentalmente em cinco valores éticos: o primeiro é a liberdade individual, que mesmo sendo o mais alto valor, deve ser equilibrado com o segundo valor, a proteção coletiva. Estes devem ser sopesados pelo terceiro, a proporcionalidade, de forma que os poderes públicos só devam propor tais limitações se realmente foram relevantes, legítimas e necessárias. Dessa forma, devem usar o mínimo de métodos restritivos, razoavelmente e sem discriminação (GARRIDO; GARRIDO, 2020).

O quarto valor seria a transparência, exigindo que as partes interessadas sejam plenamente informadas sobre questões que propiciara as medidas tomadas, incluindo os riscos e benefícios. Atualmente, o combate às notícias falsas, deve ser levado em conta nesse valor. Finalmente, deve se considerar o valor da reciprocidade. Para a implementação deste, deve-se exigir que se garanta aos afastados do convívio atendimento adequado e que não sofram sanções econômicas injustas (SINGER *et al.*, 2003).

Alguns termos têm sido usados para se referir às ações de controle da epidemia de COVID-19. Esses termos não são novos e dizem respeito a medidas de saúde pública não farmacológicas, historicamente, consagradas para o controle de epidemias, em especial na ausência de vacinas e medicamentos antivirais. Destacam-se o isolamento, a quarentena, o distanciamento social e as medidas de contenção comunitárias (WILDER-SMITH; FREEDMAN, 2019).

Na definição de cada medida, passamos a analisar o “isolamento”. Este deve ser entendido propriamente como separação. Nessa medida, as pessoas com doenças contagiosas são segregadas daquelas não infectadas. Na verdade, é possível distinguir o isolamento para impedir a transmissão daquele chamado isolamento protetor ou reverso. Neste, o paciente imunossuprimido e imunodeprimido é isolado para evitar sua exposição a condições contaminantes (GOLDIM, 2020).

Deve-se atentar, todavia, ao fato de que o isolamento ganha eficiência, quando ocorre a detecção precoce do vírus, antes do derramamento viral, pois nessa fase o vírus está circulante no paciente e este pode transmiti-lo, mesmo sem sintomas clínicos. No caso da COVID-19, o tempo de incubação se encontra entre 5,1 e 5,2 dias, sendo que mais de 95% dos casos desenvolveram sintomas da infecção em até 12,5 dias. Estes dados são similares ao período de incubação do SARS e maior do que o período observado na influenza (LAUER *et al.*, 2020; LI *et al.*, 2020).

A prática de afastar os indivíduos com alguma doença manifesta, distanciando-os das demais pessoas para evitar o contágio, conhecida atualmente como quarentena (UCHÔA; UCHOA, 2020). O termo quarentena vem das palavras italianas “quarenta giorni”, que significam quarenta dias, e tem sido associado ao tempo da peste negra, em 1377, ao ser imposto um período de isolamento de quarenta dias aos navios que chegavam à República de Ragusa, antiga colônia de Veneza. Por se tratar de um local de grande circulação de pessoas e cargas, foram impostos também quarenta dias para os viajantes terrestres, sendo considerado este o primeiro instrumento legal. A prática foi disseminada para outros portos da Itália (Pisa) e da França (Marselha) nos cem anos que se seguiram (GENSINI; YACOUR; CONTI, 2004; CLIFF; RAYNOR; STEVENS, 2009; ROSENBERGER *et al.*, 2012; KILWEIN, 1995).

Quando se busca na história, o período mais marcante de utilização deste método é encontrado no séc. XIV, no porto de Veneza, Itália. Nesse período, Europa e Ásia passaram pela maior e mais trágica epidemia que a história registra (REZENDE, 2009), na qual morreram centenas de milhões de pessoas. Quem chegava ao porto italiano, oriundo de portos infectados,

era obrigado a ancorar e aguardar 40 dias até o desembarque dos sobreviventes (WILDER-SMITH; FREEDMAN, 2020).

O distanciamento social envolve medidas que têm como objetivo reduzir as interações em uma comunidade, que pode incluir pessoas infectadas, ainda não identificadas e, portanto, não isoladas. Como as doenças transmitidas por gotículas respiratórias exigem certa proximidade física para ocorrer o contágio, o distanciamento social permite reduzir a transmissão. Exemplos de medidas que têm sido adotadas com essa finalidade incluem: o fechamento de escolas e locais de trabalho, a suspensão de alguns tipos de comércio e o cancelamento de eventos para evitar aglomeração de pessoas (WILDER-SMITH; FREEDMAN, 2019).

O distanciamento social é particularmente útil em contextos com transmissão comunitária, nos quais as medidas de restrições impostas, exclusivamente, aos casos conhecidos ou aos mais vulneráveis são consideradas insuficientes para impedir novas transmissões. O caso extremo de distanciamento social é a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, *lockdown*) que se refere a uma intervenção rigorosa aplicada a toda uma comunidade, cidade ou região através da proibição de que as pessoas saiam dos seus domicílios – exceto para a aquisição de suprimentos básicos ou a ida a serviços de urgência – com o objetivo de reduzir drasticamente o contato social (WILDER-SMITH; FREEDMAN, 2019).

As estratégias de combate à COVID-19 nos diferentes países estão sendo diferentes, mas há um consenso em relação à necessidade de evitar o contato entre pessoas, pois o vírus em questão pode ser transmitido mesmo sem a pessoa apresentar os sintomas (UCHÔA; UCHÔA, 2020). Villela (2020) cita que:

Neste momento, a maioria das recomendações para a população em geral para evitar a infecção por SARS-Cov-2 depende de alterações nas rotinas sociais e individuais, implementando a quarentena sob suspeita ou detecção de infecção, evitando eventos ou reuniões lotados de médio a grande porte e também aplicando regularmente práticas de higiene ou estabelecer normas de interação social que evitem contato próximo. (VILLELA, 2021, p. 2).

É certo, no entanto, que essas condições extraordinárias voltam-se à proteção coletiva em detrimento das liberdades individuais (SANTOS; NASCIMENTO, 2014). De forma geral, se por um lado a pandemia tem propiciado uma grande rede de solidariedade, por outro, a fraca ou controversa resposta de alguns líderes tem gerado medo, raiva, incerteza e desconfiança (LANCET, 2020). Não há dúvida de que as medidas de intervenção não farmacêuticas podem e devem ser usadas para que se possa mitigar a contaminação pelo Coronavírus em todos os países (UCHÔA; UCHÔA, 2020).

3.3 A intensificação do conflito familiar frente ao isolamento social obrigatório e o direito a convivência familiar

O termo “pandemia” é utilizado para referir-se a uma doença que se espalhou por várias partes do mundo de maneira simultânea, havendo uma transmissão sustentada dela”. Devido ao fato de se tratar de uma doença até então desconhecida, o que se notou foi que esta é de fácil transmissão e, assim, a Organização Mundial da Saúde passou a recomendar o isolamento social como uma das medidas de combate ao vírus (SANTOS, 2020).

A situação da contaminação pela covid-19 no Brasil é alarmante, o país tem subido rapidamente nos rankings, ocupando a 14ª posição no ranking de mortes pelo vírus no mundo, segundo dados extraídos em julho de 2020 (FRANCO, 2020). Não há como um desafio desta dimensão não afetar todas as áreas do direito e com a área da família não foi diferente, o que se notou foi um grande aumento de denúncias de violência doméstica, bem como o inadimplemento de pensão alimentícia em vista da crise econômica que o Brasil vem enfrentando por precisar paralisar por tempo considerável o comércio e também houve grandes dificuldades para a adaptação da dinâmica de visita dos filhos, bem como das guardas compartilhadas (SANTOS, 2020).

Perante a crise sanitária provocada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), que atingiu o mundo inteiro, os Governos Estaduais e Municipais impuseram diversas medidas de prevenção para evitar a disseminação do vírus e da doença, como, por exemplo, restrições em diversas atividades profissionais, de locomoção, distanciamento e o isolamento social, preservando, entretanto, o funcionamento das denominadas atividades essenciais. A situação exige cautela, sendo notório que foram afetados vários segmentos, inclusive no âmbito da família, e cabe questionar como ficam as relações familiares, em especial o direito de convivência entre pais e filhos, diante da decretação do isolamento social, a data de março de 2020 (SILVA; DIAS, 2020).

Em síntese, a alienação parental é um fenômeno já muito vivenciado na esfera familiar e que causa grandes prejuízos para a formação social e afetiva dos filhos; a pandemia traz impactos nessa seara, uma vez que a recomendação da OMS é o distanciamento social, podendo essa recomendação ser usada como fundamento para que o genitor pratique alienação parental (SILVA *et al.*, 2021).

A quarentena pode se transformar no tempo necessário para manipular os filhos afetivamente, gerando sequelas de difícil tratamento, como a insegurança, a ansiedade, e uma

diversidade de conflitos emocionais (ULLMANN; CALÇADA, 2020). Para Teixeira (2019) a pandemia impactou profundamente no direito de família, especialmente no que tange à convivência familiar:

Diante das medidas de segurança que reverberaram no Poder Judiciário, muitos casais se viram diante da necessidade de se restabelecer o diálogo (mesmo que forçadamente) para negociarem novas possibilidades para esse período, pois precisavam encontrar soluções que protegessem os filhos e, em alguma medida, atendessem às expectativas de convivência entre pais e filhos. Para aqueles que não conseguiram resolver consensualmente, o Poder Judiciário foi procurado para dar solução aos conflitos. As demandas que proliferaram nesse momento se referem, principalmente, ao exercício da convivência familiar aos alimentos, temas que serão abordados nessa oportunidade (TEIXEIRA, 2020).

Assim, manter a convivência familiar foi alvo de grandes discussões entre os operadores do direito. Não restam dúvidas de que a suspensão da convivência parental de forma injustificada, mesmo que em tempos de pandemia, configura-se prática de ato de alienação parental, não devendo ser permitida pelo Poder Judiciário (PASE; PARADA; PATELLA, 2021). A convivência familiar é considerada um direito fundamental, e está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e também no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Artigo 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 19 – Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 1988).

As regras dos artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil e do artigo 22, parágrafo único do ECA nos contempla a certeza de que a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança. Esses deveres dos pais ou responsáveis estão também muito marcantes nas regras estatuídas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que deixa bastante claro ser dever dos pais a guarda e a educação dos filhos menores, assegurada a sadia convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (MIGUEL FILHO, 2020, p. 61).

Na atual conjuntura em que o país vem enfrentando com o novo coronavírus, se observou um aumento das demandas concernentes à guarda e visitas no Judiciário. Isso porque muitos genitores não têm entrado em consenso e a pandemia virou, para alguns, pretexto para praticar alienação parental (SILVA *et al.*, 2021).

É, portanto, um desafio a ser enfrentado, haja vista que, ainda que a OMS recomende o distanciamento social, não há como simplesmente impedir os genitores de terem contato com o menor, pois isso pode acarretar em grandes prejuízos (SILVA *et al.*, 2021). Os pais e todos os familiares devem colocar o bem-estar emocional e psicológico da criança em primeiro lugar, que está passando por um processo de formação que é impossível dar pausa e futuramente voltar atrás, o que dificulta ainda mais reverter as consequências causadas por esses atos, uma vez instalado um sentimento de aversão ou temor a algo ou alguém será bem difícil retornar ao que era antes (GONÇALVES, 2020).

Portanto, é estreme de dúvidas que os pais devem buscar sempre a via e os mecanismos mais vantajosos para a formação e o desenvolvimento dos filhos, sendo os interesses das crianças o que há de mais relevante a ser preservado. Em que pese não poder desfrutar mais do convívio diário do pai ou da mãe que não detém a guarda, a criança deve usufruir da presença do seu genitor sempre que for possível, levando-se em consideração a sua integral proteção, sob pena de sofrer danos incomensuráveis em sua formação psíquica, física e social, sempre se lastreando pelo melhor interesse dela, à luz dos princípios previstos na Constituição Federal, no Código Civil Pátrio e no Estatuto da Criança e do Adolescente (MIGUEL FILHO, 2020, p. 61).

Todos nós sabemos, e isso é imperativo para uma convivência salutar baseada nos princípios sociais e normatizados no regramento constitucional e infra constitucional, que a convivência familiar deve ser sempre preservada – e incentivada - no entanto, imprescindível que a criança e o adolescente estejam protegidos dos riscos e ameaças a sua integridade pessoal, moral e social, e para isso precisamos viabilizar o melhor interesse do menor em face da readequação necessária para estes momentos vividos pela sociedade mundial. Não existirá fórmula mágica, mas é extremamente necessário que analisemos os casos concretamente, e sempre à luz dos princípios gerais que regem a matéria, porquanto as peculiaridades existentes no Direito de Família têm nos mostrado que cada caso se apresenta como um caso diferente e marcadamente peculiar. Porém, a forma mais fácil de propiciar uma readequação sem traumas é contar com a temperança e resiliência dos genitores, porquanto a dinâmica de estar a criança ora na casa do pai e ora na casa da mãe, aumentarão consideravelmente o risco de contágio (MIGUEL FILHO, 2020, p. 61).

O que deve-se estar sempre bastante atento é, que diante desse redesenho das relações humanas e sociais causados pela pandemia, não seja esse momento delicado pelo qual passa a humanidade fator de utilização para aumentar ou incrementar a discórdia que porventura exista entre os pais (ou responsáveis); pais que buscam esses argumentos para justificarem seus

atos e suas atitudes devem ser conscientizados de que tais atitudes apenas causarão prejuízos à formação ética e moral da criança (MIGUEL FILHO, 2020, p. 61).

A suspensão do regime de convivência pode obstaculizar o exercício da guarda compartilhada, na medida que diversos conflitos podem ser gerados entre os genitores, que atrapalhem o relacionamento amistoso de antes, e conseqüentemente reflitam no compartilhamento da guarda, isso porque sabe-se que uma das condições primordiais é a comunicação harmoniosa entre os genitores a fins de possibilitar decisões cotidianas (MIGUEL FILHO, 2020, p. 61).

Assim, é de suma importância não tolher o direito da criança e do adolescente de ter convivência familiar, a menos que por alguma razão relevante e justificada, como é o caso da pandemia e o risco de saúde que o menor poderá correr no deslocamento até o outro genitor e também no contato com este. Contudo, não há e nunca deverá haver espaço e justificativa para qualquer tipo de alienação parental (SILVA *et al.*, 2021). Toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, devendo ser assegurada, na medida do possível, a preservação e o fortalecimento de vínculos afetivos saudáveis (MIGUEL FILHO, 2020, p 61).

4 A JUDICIALIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA NA PANDEMIA

Serão discutidos, neste capítulo, o poder familiar trazendo um pouco da história para compor o conceito, além de demonstrar que o mesmo consiste no conjunto dos direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos menores; é trazido também para discussão a intervenção do poder judiciário nesse conflito familiar, sendo apresentado casos reais ocorridos no território nacional em que genitores impediram o contato de suas crianças com o outro responsável; e por fim, será apresentado o instituto da guarda compartilhada, evidenciando-se que além de ser a mais adequada em casos de alienação parental, responsável também pelo desenvolvimento das crianças com menos traumas, retirando a ideia de posse.

4.1 A intervenção do poder judiciário no desentendimento parental em meio à pandemia

Como visto anteriormente, a Lei nº 12.318/2010 define de uma forma ampla a alienação parental, considerando ato de alienação parental qualquer tipo de interferência na formação psicológica da criança ou adolescente que seja promovida ou induzida por qualquer pessoa responsável por ela, para que esta tenha temor e repúdio ao outro genitor que cause qualquer tipo de prejuízo em suas relações familiares (GONÇALVES, 2020). Sobre o intuito da lei em exame, Chinaglia (2018, p. 193) explana:

O principal sentido da Lei é proteger a criança e adolescente, para isso, traz em seu texto, rol de condutas de prática de alienação, elenca diversas formas de ocorrências e estabelece sanções ao alienador que contribuir para ocorrência da Síndrome da Alienação Parental. As medidas punitivas, que podem ser utilizadas de forma cumulativa ou não a depender do caso, vão desde uma advertência, aplicação de multa reparatória, estabelecimento de guarda compartilhada, até uma possível suspensão do poder familiar (CHINAGLIA, 2018, p. 193).

Atualmente, a pandemia tem se revelado como um forte elemento que passa a compor o discurso do alienador que quer demonstrar que sua obstrução ao convívio do outro se dá por cuidado para com o filho. O risco de contágio e o desconhecimento de antídoto para o coronavírus têm perpassado nossas análises, reações e decisões, por isso o risco de se tornar um argumento de fácil aceitação e enganosa boa-fé de quem o propaga (GIMENEZ, 2020). O poder judiciário possui um papel muito importante na luta contra as práticas alienadoras, haja vista o fato de o conflito causador da SAP ser detectado mais facilmente no transcorrer de processos judiciais (CAMPÊLO, 2010).

Nesse ínterim, o IBDFAM (2020) apresentou matéria em que a Justiça de Mato Grosso restabeleceu a convivência entre pai e filha que foram afastados após viagem da mãe levando a menina para o interior do estado. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a juíza Ângela Gimenez, da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cuiabá, determinou que a genitora retorne com a menina para a capital. Em seu entendimento, a pandemia do coronavírus e os demais argumentos apresentados pela requerida não justificam a transgressão da guarda compartilhada (IBDFAM, 2020).

Ângela Gimenez aponta que a pandemia do coronavírus e as consequentes recomendações das autoridades sanitárias levaram a um aumento das ações sobre o direito à convivência. Mães, na grande maioria dos casos, passaram a entender que as crianças, mesmo as que se encontravam sob o regime de guarda compartilhada, não poderiam conviver com seus dois genitores pois estariam expostas aos perigos da contaminação (IBDFAM, 2020). No entanto, com o passar dos dias, reconheceu-se que a permanência indiscriminada das crianças com apenas um genitor, por longo tempo, não se afinava com o princípio da proteção integral infanto-juvenil, e que o trabalho a ser feito era o de análise particular de cada caso, com o objetivo de se apurar as melhores condições de proteção e cuidado dos filhos em cada família (GIMENEZ, 2021).

Para a magistrada, “Era de se estimar que, dada à excepcionalidade da situação atualmente vivida, os pais e mães buscassem um consenso, evitando-se a judicialização em ocasião de notória transitoriedade, já que uma nova demanda gera ônus para as partes, ônus para o Poder Judiciário e elevado desgaste para os filhos” (GIMENEZ, 2021). Para assegurar o bem-estar da criança ou adolescente, neste contexto de pandemia, Ângela aponta que, além das recomendações sanitárias, também é necessário o compartilhamento equilibrado do tempo do filho com os dois genitores. Alguns critérios devem ser observados, como os que ela elenca: evitar o traslado da prole em espaços curtos de tempo; verificar a saúde dos genitores e dos filhos; atenção a eventuais situações – como pais que estejam em trabalho essencial, sejam grupo de risco ou residam em condições de menor salubridade –, dentre outros fatores (IBDFAM, 2020).

Segundo a juíza, a situação provoca, entre outras atribulações: a sobrecarga à mãe; sofrimento e angústia dos filhos pelo afastamento dos pais, com associação do “sumiço” à morte; a ansiedade e tensão entre adultos, o que pode levar à reprovável aplicação de castigos físicos aos filhos; e repercussões na pensão alimentícia, como atraso ou não pagamento (IBDFAM, 2020).

A prática de alienação parental, fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de configurar-se como abuso moral e representa a transgressão dos deveres próprios ao poder familiar (PINHO 2009). Como dispõe o Art. 3º, da Lei da AP, “A prática de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente” (BRASIL, 2010).

Em decisão semelhante, a Justiça do Pará concedeu tutela de urgência ao verificar que o convívio paterno-filial não estava sendo cumprido na forma acordada entre os genitores. A decisão judicial deferiu o pedido para o cumprimento imediato dos termos anteriormente estabelecidos. A ação corre em segredo de justiça. A advogada Magda Hosn, membro da diretoria do IBDFAM seção Pará, representou o requerente. Segundo ela, o litígio entre os genitores transcorre há dois anos e vêm comprometendo acirradamente a relação entre pai e filho. Mesmo morando na mesma cidade, os dois eram impedidos de manter qualquer contato, mesmo por chamadas de vídeo (IBDFAM, 2020).

A sentença judicial conquistada recentemente foi recebida como um alento. Em caso de descumprimento da determinação judicial pela mãe, foi estipulada multa diária, além da entrega da criança ao requerente. A Justiça acatou ainda o pedido de compensação para que o menor passe as férias escolares integralmente na companhia do pai, ante o descumprimento do acordo pela genitora. Na opinião da advogada, houve uma clara tentativa de alienação parental ao se “aproveitar” das recomendações dos órgãos de saúde em meio à pandemia para afastar o genitor do convívio com o filho. O objetivo foi atingido por 60 dias, visto as limitações do Poder Judiciário no atual período. (IBDFAM, 2020).

A decisão alcançada foi mais que justa, diz Magda Hosn, pois se baseou no amor e na luta do pai por seus direitos e também pelo direito do filho de conviver com ambas as figuras parentais. Ela atenta, contudo, que não há qualquer previsão legal ou entendimento jurisprudencial consolidado quanto a convivência em estado de pandemia. “O que se entende é que, apesar das crianças não estarem no dito grupo de risco da COVID-19, o eventual deslocamento entre a casa dos pais, em cumprimento ao regime de convivência regularmente estabelecido, poderia ser caminho da transmissão (da doença) entre uma casa e outra”, pondera a advogada. “Contudo, motivos injustificados e sem qualquer fundamento legal, igualmente, não podem e não devem se consolidar como uma espécie de ‘licença’ para manter seus filhos longe do outro genitor, independente do regime de guarda, ou de quem a detenha”, defende Magda (IBDFAM, 2020).

Ainda diante da temática da Alienação Parental e a atuação do Poder Judiciário na Pandemia, Maia, Roberta e Pereira (2018) realizam um pequeno estudo sobre ações de alienação parental em uma Comarca de SP, a Juíza participante foi da Primeira Vara de Família e Sucessões de uma Comarca de porte médio do estado de São Paulo.

Segundo a participante do estudo, a atuação das Varas de Família em casos de Alienação Parental deve se pautar, como não poderia ser diferente na Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010), portanto, quando referido fenômeno é alegado no processo, este é encaminhado para avaliação psicossocial e, diante dos laudos do Assistente Social e Psicólogo do Tribunal de Justiça, o genitor alienante é advertido em audiência sobre as consequências desse comportamento, pois é uma modalidade de violência contra o filho e contra o genitor alienado (SOUSA, 2010).

De acordo com a Juíza, o Psicólogo Judiciário é essencial nas ações judiciais em que se alega a Alienação Parental, pois tal profissional apresenta laudo (estudo psicológico), confirmando ou não a ocorrência do referido fenômeno em determinada família (MAIA; ROBERTA; PEREIRA, 2018). Sobre a relevância das perícias psicológicas para a devida percepção das razões dos conflitos familiares e para a busca de uma melhor resolução para os casos postos em juízo, colaciona-se o entendimento da psicóloga Denise Maria Perissini Silva sobre o tema (CAMPÊLO, 2010).

É nesse sentido que, há algum tempo, os operadores do Direito perceberam que a letra fria e objetiva da lei nem sempre é suficiente para dirimir as questões familiares trazidas ao Judiciário. As necessidades humanas e a comunicação interpessoal em âmbito familiar são muito mais amplas e complexas para se limitarem à padronização legislativa. Houve, então, a necessidade de se buscar o aparato da Psicologia, como ciência do comportamento humano, para compreender elementos e aspectos emocionais de cada indivíduo e da dinâmica familiar, e assim buscar uma saída única, própria, que atenda adequadamente as necessidades daquela família – e que muitas vezes não são percebidas e/ou ressaltadas durante o acirramento do litígio judicial. A perícia psicológica torna-se uma ferramenta importante para a análise e compreensão da dinâmica familiar e da comunicação verbal e não-verbal de cada um dos indivíduos. O psicólogo perito reveste-se da imparcialidade e neutralidade da própria estrutura do Judiciário, para escutar as mensagens conscientes e inconscientes do grupo familiar. Através de procedimentos específicos, o psicólogo poderá interpretar essas mensagens, compreender os parâmetros de estruturação dessa família e, a partir dessas informações, fornecer subsídios à decisão judicial, apresentando sugestões, sob aspecto psicológico, que melhor possam amenizar o desgaste emocional das pessoas, e principalmente preservar a integridade física e psicológica dos filhos menores. [...] A grande dificuldade reside no fato de que as pessoas acorrem ao Judiciário esperando uma solução mágica e imediata do juiz, que “solucione” definitivamente as suas vidas, e transferem para esta figura o poder de decisão, porque nem sempre têm consciência da necessidade de assumirem decisões por conta própria. Nesse momento, a Psicologia, seja através do perito e/ou do assistente técnico, deve oferecer condições para que as pessoas também se escutem – individual e coletivamente –, talvez como nunca haviam feito antes, e a partir dessa escuta possam compreender a dimensão dos conflitos emocionais e repensar aspectos de suas vidas que amenizem os desgastes,

tomando atitudes contra esse poder de destruição. O trabalho dos psicólogos perito e assistente técnico deve mobilizar-se no sentido de que, através da troca de informações, diálogo acerca das impressões e observações colhidas, ambos os profissionais possam evitar que o confronto familiar se perpetue e/ou se agrave, e assim questionar aspectos importantes que visem a integridade física e emocional da família e a conscientização de seus membros de sua relevância individual, grupal e social. A Psicologia e o Direito têm a responsabilidade de fornecer condições à construção de uma sociedade mais consciente, resgatando também sua cidadania (SILVA, 2010, p. [?]).

A Oficina de Pais e Filhos (CNJ, 2013) é uma proposta de intervenção do Poder Judiciário que, para além de aplicar o Direito, o coloca como um agente junto à Rede, ou seja, das políticas públicas de atendimento. Nesse sentido, o serviço é destinado às famílias em intenso conflito pela separação conjugal, divórcio ou disputa pela guarda do(s) filho(s). Nessas situações e pelo intenso conflito dos pais, a Alienação Parental pode acontecer, o que vem em prejuízo ao(s) filho(s), inclusive, pela possibilidade da Síndrome de Alienação Parental; portanto, contexto familiar que inviabiliza a guarda compartilhada, conforme a Lei Nº. 13.058/2014 (MAIA; ROBERTA; PEREIRA, 2018).

Iniciada ação e verificando intenso conflito entre os pais na separação conjugal, divórcio ou disputa pela guarda do(s) filho(s), a família é convidada para participar da Oficina de Pais e Filhos (CNJ, 2013), nas Comarcas em que em que essa proposta de intervenção é oferecida (MAIA; ROBERTA; PEREIRA, 2018). Dentre outras finalidades, a Oficina de Pais e Filhos (CNJ, 2013) faz a reflexão de que a separação conjugal não é prejudicial ao(s) filho(s), pois o que causa prejuízo e sofrimento é o intenso conflito entre os pais, que torna inviável ao magistrado decidir pela guarda compartilhada (BRASIL, 2014).

Imersos numa nova realidade, é dever de todos buscar, o quanto possível, a consensualidade como forma de solução rápida e particular para cada situação familiar apresentada. Com as alterações das condições fáticas, tem de se prestigiar a cláusula geral da boa-fé objetiva, contida no Código Civil, assim como o princípio constitucional da solidariedade social, que fundamentam o dever de renegociar para se construir uma solução rápida, segura e justa, sem depender exclusivamente do Poder Judiciário (GIMENEZ, 2021).

Pretende-se [...] evitar a concretização dos efeitos negativos oriundos de condutas alienadoras no desenvolvimento e no amadurecimento de crianças e adolescentes vítimas do egoísmo de um de seus genitores, buscando a garantia do melhor interesse dos menores, consubstanciado em vida digna e livre de abusos e negligências (CAMPÊLO, 2010).

4.2 A guarda compartilhada como mecanismo de prevenção do conflito familiar

Para Carbonera (2000, p. 44), a guarda é o ato ou efeito de guardar e proteger o infante, sendo tal ato exercido pelo guardião que tem o dever de evitar qualquer dano ao menor. O guardião tem como responsabilidade proteger, não obtendo êxito ele irá responder pelo descumprimento da sua função. Trata-se do guardado, que se encontra sob os cuidados do guardião, possui pelo menos duas características consideradas básicas, que são a preciosidade e a fragilidade. O fato de existir um valor acarreta nos indivíduos a concepção de querer colocar a salvo de algum desconhecido o que está sob sua guarda, tendo como intenção não correr o risco de perder (*apud* BARBOZA; FRANCO, 2021).

O instituto da guarda é definido em respeito ao bem-estar da criança e do adolescente e tem como escopo evitar o abuso de poder por parte de um dos pais e preservar a saúde mental da criança. Silvana Maria Carbonera leciona que a guarda não tem um conceito, mas a vê como um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial (COSTA, 2021).

Normalmente quando acontece a dissolução da sociedade conjugal haverá a questão da guarda dos filhos, e este tem sido um dos maiores motivos que provocam uma série de conflitos hoje em dia nos Tribunais brasileiros. Em um rompimento de uma relação matrimonial de um laço familiar é desencadeado vários fatores emocionais como a mágoa, o sentimento de perda e de dor, fazendo com que surja a partir deste momento a chamada alienação parental em relação aos filhos. E nesse contexto, conseqüentemente, é encontrado este sentimento muitas vezes por quem detém a guarda, que é a chamada Síndrome de Alienação Parental, é o momento em que a outra parte faz dos filhos instrumentos para alcançar seu objetivo por ter seu sentimento traído em relação a parte contrária (MARTINS; SANTIAGO, 2021).

É no cenário da disputa pela guarda e dever de visitas que pode aparecer a alienação parental. O que importa não é somente o que se faz, mas o modo como se pratica a ação, havendo nítida percepção da falsidade em uma declaração em que o indivíduo diz “eu te amo”, mas com sentimento de raiva ou quando “concorda”, porém, revelando ódio e ressentimento com dissonância entre a expressão e o sentimento. As crianças têm significativa habilidade para comparar detalhes do comportamento, das falas e identificar paradoxos e para lidar com eles desenvolvem mecanismos de defesa, entretanto, não evita danos ao aparelho psíquico que irão se refletir mais tarde em dificuldades na adolescência e na vida adulta (OLIVEIRA; PEREIRA, 2014).

A Lei nº 13.058, publicada em dezembro de 2014 no Diário Oficial da União alterou unicamente os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, com o objetivo de estabelecer o significado da expressão de guarda compartilhada e dispor sobre a aplicação como instituto jurídico. A alteração no Código é resultado do Projeto de Lei da Câmara 117/2013, sob o argumento de que a forma atual da lei não era capaz de resolver as questões relacionadas a este assunto (MELO, 2021).

Antes da instituição dessa lei, a guarda prevista era somente a unilateral, exclusiva ou dividida, onde aquele que tivesse melhores condições de exercer, seria deferido a guarda dos filhos. Nesta forma de guarda o responsável que detém a guarda, caberia a ele decidir individualmente sobre a criação das crianças e ao outro genitor, o direito de visitas, fiscalização e o provimento de alimentos. Porém com a consolidação da Lei nº 13.058/2014, foi estabelecido a forma de guarda compartilhada, onde os genitores passam a ter obrigações conjuntas relativas à sua prole e conseqüentemente o favorecimento ao bem-estar dos filhos (MARTINS; SANTIAGO, 2021).

A Guarda Compartilhada foi uma das maneiras encontradas para tentar inibir a alienação parental, que é muito frequente nas famílias que sofreram o rompimento matrimonial (MARTINS; SANTIAGO, 2021). Com a guarda compartilhada, não há exclusividade na guarda, permitindo o convívio familiar para que os pais simultaneamente sejam responsáveis pelo filho, assim sendo, são assegurados os vínculos de afeto entre pais e filhos, já que ambos participarão da formação destes, visando atender as suas necessidades e o seu bem-estar (NICK, 1997, p. 135).

Em conformidade as aprendizagens da psicóloga Maria Antonieta Pisano Motta, essa forma de guarda é considerada significativa para o bem estar dos filhos:

A guarda compartilhada muitas vezes revela o poder de conseguir que os pais sejam mais próximos e participativos da vida dos filhos do que eram antes da separação do casal, validando o papel parental de ambos com igualdade de importância e de relevância, incentivando-os ao envolvimento próximo, contínuo e estável com a vida e o bem estar dos filhos. A nosso ver a guarda compartilhada também pode ser a solução para aqueles litígios nos quais as crianças são utilizadas como armas de guerra havendo interferência contínua de um dos genitores na possibilidade de relacionamento com o não guardião. Referimos-nos aos casos em que as visitas são dificultadas ou impedidas, em que os contatos telefônicos são proibidos e dificultados, em que o genitor não guardião é excluído de comemorações e eventos e de informações da vida social, escolar e de informações sobre a saúde dos filhos (MOTTA, s.d.).

A guarda compartilhada têm sido muito benéfica, funcionando muito bem para a maioria dos pais cooperativos, e muitas vezes funciona entre aqueles que mesmo não tendo o

melhor diálogo, conseguem isolar os filhos de seus conflitos. Essa modalidade ajuda a atingir o objetivo de trabalhar em prol do bem-estar dos filhos, ajudando a minorar tristeza, solidão e o sentimento de rejeição que algumas crianças passam, na medida que aumenta o acesso aos dois genitores (MIGUEL FILHO, 2020, p. 61).

Nesse ínterim, cumpre destacar um trecho do artigo de Ana Carolina Silveira Akel intitulado “Guarda Compartilhada: um avanço para a família moderna” transparece sobre como esta favorece o desenvolvimento menos traumático das crianças:

A guarda compartilhada de forma admirável favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, retirando, assim, da guarda a ideia de posse. Nesse novo modelo de FRAGMENTOS DE CULTURA, Goiânia, v. 24, especial, p. 99-104, dez. 2014. 101 responsabilidade parental, os cuidados sobre a criação, educação, bem estar, bem como outras decisões importantes são tomadas e decididas conjuntamente por ambos os pais que compartilharão de forma igualitária a total responsabilidade sobre a prole. Assim, um dos genitores terá a guarda física do menor, mas ambos deterão a guarda jurídica da prole (AKEL, 2010, grifo do autor).

Com a guarda compartilhada criou-se um reconhecimento de igualdade entre os genitores, e por estarem aptos ao exercício do poder parental, não há razão para priorizar um guardião em detrimento do outro (MIGUEL FILHO, 2020, p 61). A guarda compartilhada é de suma importância, facilita no momento das decisões que serão tomadas sobre a criação bem como no desenvolvimento dessas crianças e/ou adolescentes, além do fato de que a obrigação em relação aos alimentos não recai apenas em um dos genitores, pois como já dito a responsabilidade perante a vida dos filhos é de forma igualitária, evitando assim a criação de novos conflitos e demais transtornos emocionais tanto para os filhos quanto para os genitores (MARTINS; SANTIAGO, 2021).

É importante para a sociedade, a formação de um indivíduo são, pleno, provido nas necessidades psíquicas e a salvo de abusos morais. Para tanto, cada segmento social deve fazer sua parte, cabendo ao Judiciário e ao Ministério Público interpretar a lei de acordo com a solução que melhor se aproxime dos anseios humanos para conferir a necessária legitimidade aos representantes do povo (VALENTE; NETO P., 2008). De seres fragilizados, os filhos podem ser transformados em pessoas realizadas e capazes de revelar e dar respostas conforme o que vivenciaram no tempo em que estiveram na presença dos genitores e dos demais parentes com quem tiveram oportunidade de relacionarem-se (SIMÃO; NETO P., 2008).

A guarda compartilhada muitas vezes revela o poder de conseguir que os pais sejam mais próximos e participativos da vida dos filhos do que eram antes da separação do casal, validando o papel parental de ambos com igualdade de importância e de relevância,

incentivando-os ao envolvimento próximo, contínuo e estável com a vida e o bem estar dos filhos. A nosso ver a guarda compartilhada também pode ser a solução para aqueles litígios nos quais as crianças são utilizadas como armas de guerra havendo interferência contínua de um dos genitores na possibilidade de relacionamento com o não guardião. Referimo-nos aos casos em que as visitas são dificultadas ou impedidas, em que os contatos telefônicos são proibidos e dificultados, em que o genitor não guardião é excluído de comemorações e eventos e de informações da vida social, escolar e de informações sobre a saúde dos filhos (MOTTA, 2000).

A família é a base para a boa formação da criança e do adolescente, o afeto e o amor fazem parte da natureza do ser humano e é por isso que a norma jurídica atua para evitar que no futuro, essas crianças e adolescentes se tornem adultos frustrados, ou até mesmo pessoas frias com a sociedade. As desavenças conjugais não devem causar danos aos filhos (NADER, 2011, p. 253). De toda forma, todo caso sempre tem que prezar o melhor interesse da criança e/ou adolescente, independente de tudo os pais devem ser extremamente responsáveis em todos os casos que envolvam os seus filhos (MARTINS; SANTIAGO, 2021).

4.3 A promoção de métodos alternativos de convivência com propósito de preservação do vínculo afetivo

Em razão da pandemia pelo COVID-19, que exigiu o isolamento social, os conflitos familiares existentes tendem a se acirrar com novos desafios para o exercício da guarda compartilhada e o exercício ao direito de visitas, diante do risco de contágio (CARRÃO; CRISTO, 2020). É, portanto, um desafio a ser enfrentado, haja vista que, ainda que a OMS recomende o distanciamento social, não há como simplesmente impedir os genitores de terem contato com o menor, pois isso pode acarretar em grandes prejuízos (SILVA *et al.*, 2021).

A imposição de medidas de distanciamento ou isolamento social não deve, via de regra, ser suficiente para impedir o contato dos pais com filhos ou justificar mudanças drásticas de guarda ou convivência, já que o direito à convivência familiar é direito fundamental garantido no artigo 227 da Constituição Federal, que o impõe com absoluta e total prioridade o dever à família, à sociedade e ao Estado (NAHAS; ANTUNES, 2020).

A partir do entendimento de Josiane Petry Veronese e Helen Sanches, a garantia da convivência familiar é considerada fundamental para o desenvolvimento mais sadio da criança:

Na esteira da Doutrina da Proteção Integral e aos princípios previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal em vigor estabeleceu como direito fundamental de crianças e adolescentes a convivência familiar e comunitária. Conclamando que ‘família é a base da sociedade’ (art. 226,

CF) e que cabe a ela, juntamente com a comunidade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente o exercício de direitos fundamentais (art. 227, CF), o legislador brasileiro procurou ressaltar a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta, valorizando a convivência, na família natural ou substituta. Essa compreensão acerca da imprescindível necessidade de constituição de vínculos afetivos, para que a criança e o adolescente desenvolvam-se de forma plena, encontra como fonte a Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), de 20 de novembro de 1.959 (SANCHES; VERONESE, 2017, p. 143).

Com a situação imposta pela pandemia, os direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, direito à convivência familiar, são expostos nas disputas judiciais pelas partes. Em um dos lados, um dos genitores objetiva a suspensão da convivência familiar, alegando como fundamento a proteção à saúde e a integridade física da criança e dos demais membros da família. No outro, o outro genitor que objetiva o direito à convivência, eventualmente obstruído pelo outro (MOURA; COLOMBO, 2020, p. 207).

A técnica da ponderação dos direitos fundamentais surge como instrumento útil para a solução concreta de divergências acerca das novas dinâmicas necessárias para a garantia do convívio familiar, sendo possível, embora excepcionalíssima, a suspensão do contato presencial, somente quando houver circunstâncias fáticas que agravam o risco à saúde de pessoas vulneráveis, seja a própria criança ou adolescente, seus pais, responsáveis ou demais familiares (MOURA; COLOMBO, 2020).

É importante destacar que entre a suspensão e a manutenção da convivência presencial seguindo as orientações devido a pandemia, existe soluções intermediárias, como por exemplo, a adoção do regime de férias escolares, prolongando os períodos de permanência com cada genitor, reduzindo com isso o deslocamento, mas ao mesmo tempo sem privar os filhos do contato presencial com os pais (MOURA; COLOMBO, 2020).

É imprescindível a compreensão acerca da importância de os filhos conviverem com ambos os genitores, independentemente do tipo de guarda. O que se observa é que, muitas vezes, após a ruptura de um relacionamento, sobram mágoas que passam a interferir na relação dos pais com os filhos, em virtude de um deles se tornar alienador e colocar o filho contra o outro (SILVA *et al.*, 2021).

É importante salientar também, que a convivência não é apenas a relação paterno-filial, deve haver também uma relação com os outros parentes, como os avós, tios, primos, irmãos unilaterais que guardem vínculo afetivo com o infante, tal convivência deve ser feita preferencialmente de forma presencial e excepcionalmente na forma virtual (MENEZES; AMORIM, 2020).

A convivência e o exercício das responsabilidades parentais não precisam ocorrer somente via presencial; existem inúmeros meios de se manter contato nos dias atuais, seja através de ligações de videoconferência, por ligação telefônica, por mensagens etc. (SILVA *et al.*, 2021). Há inúmeras saídas a fim de solucionar o impasse de manter a convivência com os filhos durante a pandemia, como o uso da tecnologia, para aqueles que possuem acesso e, posteriormente, “compensar” os dias que o outro genitor tinha direito de estar com o filho; ou um acordo entre os genitores de não deslocar o menor a todo tempo, mas após um período de 15 dias, por exemplo; estipular um período maior para o filho estar com o outro genitor, após a pandemia; planejar formas de manter contato por videoconferência, quando possível etc. (SILVA *et al.*, 2021).

Na atualidade a internet já é uma ferramenta de extrema relevância na vida das pessoas. Com o passar do tempo ela vem sendo cada vez mais utilizada em diversos campos, seja para entretenimento, trabalho, estudo. No cenário atual que o mundo enfrenta, com a pandemia da COVID-19, a internet vem ganhando ainda mais importância tanto para entretenimento daqueles que estão em quarentena, quanto para quem necessita dela para o trabalho, por estar em home office, ou como no caso do trabalho em questão, para o convívio mesmo que virtual, dos pais e filhos em guarda compartilhada (BARBOZA; FRANCO, 2021). Com a pandemia, ferramentas como a videoconferência são importantes para as pessoas dos grupos de risco, como por exemplo os idosos, que acabam se relacionando com seus familiares através de aplicativos e plataformas que funcionam com a internet. (EHRHARDT JÚNIOR, 2020, p. 157). Assim observa-se a ciência de Ehrhardt Júnior (2020, p. 151):

A pandemia da Covid-19, acabou forçando muitas pessoas à utilização de ferramentas tecnológicas por absoluta falta de alternativa, provocando uma verdadeira digitalização forçada de relacionamentos, que precisam se adaptar a um modo virtual de convivência jamais experimentado com essa intensidade. Mas a tecnologia não entrou nos relacionamentos familiares por força da Covid-19. Há décadas que o crescente emprego de ferramentas tecnológicas vem provocando mudanças em nosso cotidiano. De modo nem sempre consciente, mas explicitamente voluntário, nos tornamos cada vez mais dependentes de equipamentos eletrônicos inteligentes, que servem aos mais diversos propósitos. Os telefones celulares são o exemplo mais eloquente de tal afirmação, pois praticamente são inseparáveis de seus proprietários.

Decerto, que para a maioria dos casos a solução mais acertada seria estabelecermos a convivência para o modo virtual, entretanto, devemos estar um passo à frente para evitarmos, repito, que um dos pais se aproveite da situação de vulnerabilidade da pandemia para promover a alienação parental. O risco de contágio e o desconhecimento de antídoto para o Corona vírus têm perpassado nossas análises, e por isso torna-se argumento facilmente aceitável e enganosa boa-fé de quem o propaga (MIGUEL FILHO, 2020, p 61).

E em tempos de pandemia, em que o distanciamento social cria novas dificuldades no relacionamento entre pais e filhos e entre ex-cônjuges, estas ferramentas podem ser oferecidas na forma virtual, com ampla divulgação ao público, e na implantação de programas multidisciplinares, visando à prevenção de conflitos familiares e a ocorrência de alienação parental, ou que se façam cessar pela conscientização, pelo diálogo mediado e em último caso pela sanção (SILVA *et al.*, 2021).

A pandemia de Covid-19 tem lembrado o mundo sobre a importância da internet como uma janela para a educação, o acesso à informação, saúde, cultura e a inúmeros outros aspectos da vida diária. O Mapa para a Cooperação Digital do Secretário-Geral da ONU, lançado em junho de 2020, enfatiza o papel crucial da tecnologia digital no mundo durante e após a pandemia, e a responsabilidade coletiva de conectar quem não está conectado, proteger os vulneráveis e marginalizados e respeitar os direitos humanos na era digital (TV ESCOLA, 2020, p. [?]).

A questão do convívio virtual não é uma novidade no Poder Judiciário. Em vários casos onde os pais se mudam de cidade, seja por opção ou por falta de opção, o Juízo de Família visa assegurar a convivência, e os processos comumente são encaminhados, casos de haver crianças pequenas ou idosos, ao Psicólogo do Juízo (BARBOZA; FRANCO, 2021). Ademais, se houver formas de possibilitar os encontros pessoalmente, sem colocar em risco a integridade física da criança, é importante que se encontre meios de fazê-lo, visando justamente não causar danos à sua integridade psíquica (SILVA *et al.*, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hostilidade causada por conta de problemas não resolvidos durante o processo de dissolução da sociedade conjugal, despertam fortes sentimentos de fúria e repulsa entre um dos ex cônjuge. A alienação parental surge quando o genitor alienante não consegue elaborar o luto dessa relação e começa a exercer um tipo de treinamento com o filho, objetivando o rompimento das relações afetivas com o outro genitor; salienta-se que a convivência familiar não poderá ser interrompida por conta de transtornos na relação dos pais da criança, é preciso visar o melhor interesse do filho.

No contexto da pandemia da Covid-19, observa-se que esse fenômeno da alienação foi muito mais intenso devido ao isolamento obrigatório; visto que, por ser uma doença altamente contagiosa e desconhecida, muitos a utilizam como pretexto para proibir os filhos de conviver com os seus outros responsáveis. Não obstante, é necessária a compreensão de ambos os responsáveis pelas crianças da necessidade de convivência destes com seus familiares; a cessação desse relacionamento causará traumas e mágoas irreversíveis, o sentimento de abandono que a criança sofrerá será visto num futuro não muito distante.

À vista disso, a falta de bom senso e dialogo ocorridos no divórcio não podem de forma alguma se estender nas decisões em relação a forma como os filhos serão criados, os frutos desse relacionamento não têm culpa desse fim e muito menos devem ter o seu bem-estar e saúde mental prejudicados e sim priorizados; as lembranças dos belos momentos vividos com ambos os responsáveis permaneceram vivos nas memórias dos filhos, na ausência de um deles, o estrago será evidente!

Nesse ínterim, uma arma que contribuiu de forma significativa para a prevenção do embate da Alienação Parental é a Lei nº 12.318/2010, esta estipulou sanções e trouxe um rol exemplificativo das condutas utilizadas pelo genitor alienador que auxiliou o Judiciário a identificar com mais clareza estes casos. Ademais, observou-se que a pratica deste conflito familiar além de caracterizar o rompimento dos deveres do poder familiar, lesa os direitos fundamentais das crianças e adolescestes envolvidos.

Nessa perspectiva, a guarda compartilhada veio como um meio intimidador da alienação parental, além disso, ele é considerado um meio facilitador nas decisões que serão tomadas a respeito da vida dos filhos, não sendo atribuindo apenas a um dos genitores; dessa forma, temos que a responsabilidade sob a vida dos filhos é de ambos, reprimindo possíveis transtornos emocionais causados pelo rompimento matrimonial.

Nessa circunstância, no decurso desse período delicado, os meios virtuais de comunicação estão sendo utilizados como forma de suprir os encontros de forma presencial, evitando que o genitor “espertinho” se beneficie da oportunidade e pratique a alienação parental. Este método alternativo se faz importante tanto em respeito as medidas de proteção contra a Covid-19, quanto como forma de proteger a integridade física do filho.

Por todo o exposto, notoriamente será necessário um certo esforço por parte do ex cônjuge alienante no processo de elaboração de luto, esse egoísmo paternal que é solidificado em atitudes que influenciam os pequenos de forma negativa precisa ser coibido, omitindo de vez a possibilidade da existência da alienação parental. É essencial manter um vínculo harmonioso, como forma de demonstrar empatia e amor, fundamentais em tempos tão caóticos e difíceis.

REFERÊNCIAS

- AKEL, Ana Carolina S. **Compartilhada, guarda: um avanço para a família.** São Paulo, 2010.
- ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. Comentários à lei da alienação parental - lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Intertemas**, v. 14, n. 14, p. 103-113, 2009. ISSN 1516-8158.
- ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/876>. Acesso em 23 out. 2021.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: de acordo com o atual código Civil Lei nº 10.406, de 10-01-2002.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- BARBOZA, Adyene Lucas; FRANCO, Loren Dutra. Desafios da guarda compartilhada ante a pandemia de COVID-19. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 13, n. Especial, p. 30-30, 2021.
- BARCELOS, Bruna Marques. **Responsabilidade civil do genitor alienante nos casos de alienação parental.** Direito-Tubarão, 2019.
- BELTRÃO, Tatiana. **Divórcio demorou a chegar no Brasil.04 dez. 2017.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivos/divorciodemorouachegarnobrasil> Acesso em: 20 ago. 2020.
- BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Síndrome da alienação parental. *In: Aspectos psicológicos na prática jurídica.* 3. ed. Campinas, São Paulo: Millenium, 2010
- BRAGA, Yanni. **Os desafios da alienação parental para os responsáveis na guarda compartilhada.** 2021.
- BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 20 set. 2021.
- BRASIL. **Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da união, Brasília, DF., 2014. Disponível em: Recuperado de http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/Lei-12318_10-Alienacao-Parental.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.
- BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

LEITE, Diego Estevão Martins; NETA, Maria Rosa Oliveira. Síndrome da alienação parental-SAP: o resultado de uma guerra familiar. **Direito & Realidade**, v. 4, n. 2, 2017.

CABRAL, H. L. T. B.; DIAS, Maria Pricila Magro. Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda. **Âmbito Jurídico**, maio, 2013.

CAMPÊLO, Gilberto Leite. **O poder judiciário e o combate à síndrome da alienação parental**. 2010. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

CARBONERA, Maria Silvana. Guarda de filhos: na família constitucionalizada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2000. *In*: BARBOZA, Adyene Lucas; FRANCO, Loren Dutra. Desafios da guarda compartilhada ante a pandemia de COVID-19. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 13, n. Especial, p. 30-30, 2021.

CARDOSO, Júlia Marcelino *et al.* **Desdobramentos acerca da guarda de filhos de crianças e adolescentes**: a titularidade do poder familiar. 2021.

CARRÃO, Rosana Maria; CRISTO, Viviane Duarte Couto de. Políticas públicas para prevenção da alienação parental em tempos de pandemia. **Percursos**, v. 4, n. 35, p. 87-92, 2020.

CELESTINO, Elizângela Santana; SIMÕES, Pedro Henrique Moreira. Do tratamento jurídico ao tratamento efetivo da Síndrome da Alienação Parental (SAP) no Brasil. **DêCiência em Foco**, v. 4, n. 1, p. 219-231, 2020.

CHINAGLIA, Maria Helena Martins. Família e síndrome de alienação parental. **Revista Científica UNAR**, v. 16, n. 1, p. 179-199, 2018. Disponível em: http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol16_n1_2018/19_FAMILIA_E_SINDROME_DE_ALIENACAO_PARENTAL.pdf. Acesso em 15. out. 2021.

GENSINI, G. F.; YACOUB, M. H.; CONTI, A. A. The concept of quarantine in history: from plague to SARS. **Journal of Infection**, v. 49, n. 4, p. 257-261, 2004. Disponível em: [https://www.journalofinfection.com/article/S0163-4453\(04\)00054-4/fulltext](https://www.journalofinfection.com/article/S0163-4453(04)00054-4/fulltext). Acesso em: 29 mar. 2021.

CLIFF, A. D.; RAYNOR, M. R. S., STEVENS, P. M. Controlling the geographical spread of infectious disease: Plague in Italy, 1347-1851. **Acta Medico-Historica Adriatica**, v. 7, n. 2, p. 197-236, 2009 Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/44627997_Controlling_the_geographical_spread_of_infectious_disease_Plague_in_Italy_1347-1851. Acesso em: 24 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Oficina de pais e filhos. Cartilhas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013.

COSTA, Caroline Altino da Silva da. **Uma análise sobre aplicação da lei alienação parental nos casos em que é identificado a ocorrência**. 2018. 15 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade Martha falcão, Manaus, 2018.

COSTA, Jessica Maillon de Souza. **Alienação parental: consequências jurídicas do exercício abusivo do direito de guarda.** 2021. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UniAGES Centro Universitário, Paripiranga 2021.

CUNHA, Liliane Teresinha. Possibilidade de perda do poder familiar em decorrência da alienação parental. **Direito-Tubarão**, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Juspodivm, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema.** Minas Gerais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e a capacidade de odiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Responsabilidade e penalidades aplicáveis aos pais pelo descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. **Revista Direito em Debate**, v. 19, n. 33-34, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2008

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 18. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOLTO, F. **Quando os pais se separam.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

DUARTE, L. P. L. **A guarda dos filhos na família em litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito.** 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Como a utilização da tecnologia impacta nas relações familiares em tempos de pandemia dacovid-19?. *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 151,157,159.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado.** 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980. p. 109.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental.** 2010. Disponível em: <http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da alienação parental. **Revista do CAO Cível**, Ministério Público do Estado do Pará, n. 15. jan./dez. 2019. Disponível em: http://priscilafonseca.com.br/?page_id=463. Acesso em: 14 maio 2021.

FRANCO, Pedro Rocha. **Com ritmo acelerado de contágio, Brasil escala ranking mundial da Covid-19**. 09 jul. 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/mundo/com-ritmo-acelerado-de-contagio-brasil-escala-ranking-mundial-da-covid-19-1.2358076> Acesso em: 21 ago. 2020.

FREITAS, D. P. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GALIMBERTI, U. **Las casas del amor**. Barcelone: Destino, 2004.

GARDNER, R. A. Denial of the parental alienation syndrome also harms women. **The American Journal of Family Therapy**. New York, USA, v. 30, n. 3, p. 191-202, 2002.

GARDNER, R. A. Legal and Psychotherapeutic Approaches to the three types of parental alienation syndrome families. When psychiatry and the law join forces, **Court Review**, v. 28, n. 1, p. 14-21. 1991.

GARDNER, R. A. Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, p. 3-7. 1985.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. 2001.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GARRIDO, Fabiola de Sampaio Rodrigues Grazinoli. COVID-19: um panorama com ênfase em medidas restritivas de contato interpessoal. **Interfaces Científicas-Saúde e Ambiente**, v. 8, n. 2, p. 127-141, 2020.

GENSINI, G. F.; YACOUB, M. H.; CONTI, A. A. The concept of quarantine in history: from plague to SARS. **Journal of Infection**, v. 49, n. 4, p. 257-261, 2004. Disponível em: [https://www.journalofinfection.com/article/S0163-4453\(04\)00054-4/fulltext](https://www.journalofinfection.com/article/S0163-4453(04)00054-4/fulltext). Acesso em: 29 mar. 2020.

GIMENEZ, Angela. **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19**. 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia#:~:text=1\)%20Evitar%2Dse%20o%20translado,sem%20altern%C3%A2ncia%20breves%20e%20frequentes%3B&text=4\)%20Se%20o%20genitor%20cuida,terceiros%20\(parentes%20ou%20funcion%C3%A1rios\)%3B](https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia#:~:text=1)%20Evitar%2Dse%20o%20translado,sem%20altern%C3%A2ncia%20breves%20e%20frequentes%3B&text=4)%20Se%20o%20genitor%20cuida,terceiros%20(parentes%20ou%20funcion%C3%A1rios)%3B). Acesso em: 14 nov. 2021.

GONÇALVES, Andrêssa Silva. **As transformações no direito de família e o problema da alienação parental**. 2020. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais Núcleo de Prática Jurídica, Goiânia, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES; Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONDIN, F. Alienação parental: a impropriedade do inciso III do art. 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental). Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 3 jul. 2021.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Faculdade de Direito/PUCRS, Rio Grande do Sul, 2012.

IBDFAM. **Pandemia do coronavírus não pode ser usada para rompimento do convívio parental**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7242/Pandemia+do+coronav%C3%ADrus+n%C3%A3o+pode+ser+usada+para+rompimento+do+conv%C3%ADvio+parental>. Acesso em: 14 nov. 2021.

JESUS, Sheila Machado de. **Lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010): análise da aplicabilidade e efetividade no processo**. 2016.

KILWEIN, J. H. Some Historical comments on quarantine: part one. **Journal of Clinical Pharmacy and Therapeutics**, v. 20, n. 4, p. 185-7, ago. 1995. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1365-2710.1995.tb00647.x>. Acesso em: 24 mar. 2021.

LANCET, The. COVID-19: learning from experience. **Lancet (London, England)**, v. 395, n. 10229, p. 1011, 2020.

LASS, Ruth Berenice. **Avaliação de transtornos de personalidade e padrões comportamentais da alienadora parental**. 2013. 89 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2013.

LEITE, E. O. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LI, Q. *et al.* Early transmission dynamics in Wuhan, China, of novel coronavirus–infected pneumonia. **N. Engl. J. Med**, 29 jan. 2020.

LI, Q. *et al.* A simple laboratory parameter facilitates early identification of COVID-19 patients. **MedRxiv**. 13 fev. 2020.

LIMA, André Luiz Borges. **Os divórcios litigiosos e a alienação parental**. 2020.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1.057, maio 2006.

MACHADO, M.. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manolo, 2003.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Síndrome da alienação parental**: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAIA, Ana Carolina Ferreira; ROBERTA, D.; PEREIRA, Paulo Celso. O enfrentamento da alienação parental: uma proposta do poder judiciário brasileiro. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente**, v. 9, n. 2, p. 79-92, 2018.

MARTINS, Fernanda Caracci Gomes; SANTIAGO, Isabela Luiza da Silva. **A guarda compartilhada como forma de inibição da síndrome da alienação parental**. 2021.

MELO, Maria Bethânia Nunes de. **Guarda compartilhada como forma de coibir a alienação parental**. A garantia da aplicabilidade da lei nº 13.058/2014. 2021.

MIGUEL FILHO, Raduan. Guarda, convivência e alienação parental em tempos de pandemia: como viabilizar o atendimento do melhor interesse do menor em face da readequação ou da suspensão do regime de convivência durante a pandemia?, 2020. *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (coord.). **Impactos da pandemia covid-19 no direito de família e das sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020, p. 61.

MOREIRA, Vanilce Sara de Oliveira. **Alienação parental à luz da Lei N. 12.318/2010–consequências para os filhos**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário São Lucas – UniSL, Porto Velho - RO, 2017.

MORGADO, A. M.; DIAS, M. da L. V.; PAIXAO, M. P. O desenvolvimento da socialização e o papel da família. **Aná. Psicológica**, Lisboa, v. 31, n. 2, jun. 2013.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Guarda compartilhada**: uma nova solução para novos tempos. Disponível em: <http://www.apase.org.br/91006-mariaantonieta.htm>. Acesso em: 17 jun. 2013.

MOURA, Líbera Copetti de; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Exercício do direito à convivência familiar em situações extremas: princípio do melhor interesse da criança e colisão de direitos fundamentais. *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Sílvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 201,207,209,210,211.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 5.

NAHAS, Luciana Faísca; ANTUNES, Ana Paula de Oliveira. **Pandemia, fraternidade e família**: a convivência e a importância da manutenção dos laços familiares. 2020.

NICK, Sérgio Eduardo. **Guarda compartilhada**: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando fam**. v.19, n.1, jun. 2015.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de; PEREIRA, Leni de Souza. A síndrome da alienação parental na disputa da guarda. **Revista Científica e-Locução**, v. 1, n. 05, p. 15-15, 2014.

OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 27 mar. 2021.

PASE, Hemerson Luiz; PARADA, Manuela Medeiros; PATELLA, Ana Paula Dupuy. Os impactos da Pandemia da COVID-19 no direito de família: o direito fundamental à convivência familiar. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, RS, v. 3, n. 1, p. 53–67, 2021. DOI: 10.14295/cn.v3i1.13070. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/13070>. Acesso em: 22 set. 2021.

PEDROSA, Delia Susana; BOUZA, José María. **(SAP) Síndrome de alienación parental**. Buenos Aires: García Alonso, p. 90, 2008.

PEREIRA, Janaina Kelly de Pontes. **Alienação parental no processo de aprendizagem: uma análise a partir da ótica docente**. 2014. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 16 dez. 2009.

POMPEU, Ana Paula Guedes. **Síndrome da alienação parental e discussão da possível revogação da Lei 12.318/2010**. 2020. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Lavras, Lavras-MG, 2020.

QUIRINO, Thailini. Síndrome da alienação parental. 2016. *In*: PODEVYN, François. **Apase – Associação de pais e mães separados: associação pais para sempre**, ago. 2021. Disponível em: <https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/333802511/sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso: 10 set. 2021.

RÉGIS, Alana Carvalho de Azevedo. **Alienação parental e a eficácia da lei nº 12.318 de 2010 frente à dificuldade de atuação do poder judiciário**. 2020. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida - Asces/Unita, Caruaru, 2020.

REVISTA VEJA. **Coronavírus: apenas 5% dos casos são graves, diz OMS**. São Paulo, Saúde, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/coronavirus-apenas-5-doscasos-sao-graves-diz-oms/>. Acessado em: 14 set. 2021.

REZENDE, J.M. À sombra do plátano: crônicas de história da medicina. São Paulo: Editora Unifesp, 2009. *In*: **As grandes epidemias da história**. p. 73-82, 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/8kf92>. Acesso em: 31 mar. 2020.

ROSENBERGER, L. et al. Quarantine, Isolation, and Cohorting: From Cholera to Klebsiella. *Surgical Infections*, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 69-73, abr. 2012. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4845677/>. Acesso em: 23 set. 2021.

- ROMANO, Rogério Tadeu. Noções gerais da família no direito romano. **Jus**, mai. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58063/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano>. Acesso em: 12 jan. 2019.
- ROSENBERGER, L. *et al.* Quarantine, Isolation, and Cohorting: from Cholera to Klebsiella. **Surgical Infections**, v. 13, n. 2, p. 69-73, abr. 2012. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4845677/>. Acesso em: 23 set. 2022.
- SADOCK, B. James e Sadock. **Manual de psiquiatria clínica: referência rápida**. 5. ed. Artmed: Porto Alegre, 2012.
- SANCHES, H. C. C.; VERONESE, J. R. P. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. In: VERONESE, J. R. P. **direito da criança e adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.
- SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia Ciência e Profissão**. 2011. Disponível em: ISSN 1414-9893. Acesso em: 16 out. 2021.
- SANTOS, Vanessa Sardinha dos. Pandemia. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/doencas/pandemia.htm>. Acesso em: 29 mai. 2020.
- SANTOS, Iris Almeida dos; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. As medidas de quarentena humana na saúde pública: aspectos bioéticos. **Revista Bioethikos, Centro Universitário São Camilo**, v. 8, n. 2, p. 174-185, 2014.
- SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda **Compartilhada e síndrome da alienação parental**: o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009, p. 53.
- SILVA, Gabriela Eduarda Marques *et al.* A pandemia COVID-19: como evitar que o vírus se torne uma escusa para a alienação parental. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 13900-13916, 2021.
- SILVA, Isis Lacerda de Oliveira da; DIAS, José Eduardo Coelho. Direito à convivência familiar na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2). **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, p. 98777-98786, 2020.
- SIMÃO, José Fernando. **Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas**. IBDFAM, 7 abr. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia%3A+hora+de+escolhas+tr%C3%A1gicas.+Uma+reflex%C3%A3o+de+7+de+abril+de+2020%22>. Acesso em: 19 out. 2020.
- SIMÃO, R.B.C. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: NETO P., A. R. (org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 25.
- SINGER, P.A. *et al.* Ethics and SARS: lessons from Toronto. **BMJ**. v. 327, n. 6, p. 1342-1344, 2003.

SINGHAL, T. A Review of Coronavirus Disease-2019 (COVID-19). **Indian Journal of Pediatrics**, v. 87, n. 4, p. 281-286, abr. 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7090728/>. Acesso em: 27 mar. 2020.

SKODOL, A. E.; GUNDERSON, J. G. Transtornos da personalidade. *In*: HALES, R.E., Yudofsky, S.C., Gabbard, G.O. **Tratado de psiquiatria clínica**. 5. ed. ABP Artmed: Porto Alegre, p. 854-894, 2012.

SOARES, Beatriz Souza; MENEZES, Rita de Cássia Barros de. Destituição do poder familiar como consequência da violência doméstica: uma análise crítica à Lei 13.715/2018. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 8, n. 2, p. 162-175, 2020.

SOARES, Robson José Reis; ROSA, Priscila Lima; ARAÚJO, Michele Penha da Silva. Estudo sobre alienação parental e a lei nº 13.431/2017: em relação ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Pesquisa & Educação a distância**, n. 21, 2021.

SOUSA, Analicia Martins de. **SAP: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 40

SURICO, P.; GALEOTTI, A. **The economics of a pandemic: the case of Covid-19**. 2020. Disponível em: https://www.dropbox.com/s/wm521646rszpl90/slides_Covid19_final.pdf?dl=0. Acesso em: 28 mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, v. 5, 2016

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Algumas reflexões sobre os impactos da COVID-19 nas relações familiares**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/impactos-covid-19-relacoes-familiares/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.179.

UCHÔA, Silvia Beatriz Beger; UCHOA, Bruno Beger. Coronavírus (COVID-19) – um exame constitucional e ético das medidas previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Cadernos de Prospecção**, v. 13, n. 2 COVID-19, p. 441, 2020.

ULLMANN, Alexandra; CALÇADA, Andreia. Como realizar a convivência familiar em tempos de Covid-19. **Consultor Jurídico-ConJur**, 4 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-04/ullmann-calcada-cnvivencia-familiar-covid-19>. Acesso em: 19 jul. 2020.

VALENTE, M. L. C. S. Síndrome da alienação parental: a perspectiva do serviço social. *In*: NETO P., A. R. (org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 73.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Poder familiar e tutela: à luz do novo código civil e do estatuto da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

VIANA, Paula Cambraia de Mendonça; BARROS, Sônia. A evolução histórica da família: uma revisão teórica. **REME – Ver. Min. Enf.**; v. 9, n. 1, p. 70-76, jan./mar., 2005

VIEIRA, Marcelo de Mello. Alienação parental: análise crítica da lei n. 12.318/2010 e reflexões sobre as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 1, n. 1, p. 194-219, 2015

VILLELA, D. A. M. O valor da redução dos picos epidêmicos do COVID-19 para respostas mais efetivas à saúde pública. **Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical**, v. 53, 2020. Disponível em: <https://blog.scielo.org/blog/2020/03/20/o-valor-da-reducao-dos-picos-epidemicos-da-covid-19-para-respostas-mais-efetivas-a-saude-publica/#.XoT4oW57nBI>. Acesso em: 27 out. 2021.

WILDER-SMITH, Annelies; FREEDMAN, David O. Isolation, quarantine, social distancing and community containment: pivotal role for old-style public health measures in the novel coronavirus (2019-nCoV) outbreak. **Journal of travel medicine**, 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION *et al.* **Rolling updates on coronavirus disease (COVID-19)**. Geneva: WHO, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/events-as-theyhappen>. Acesso em: 15 out. 2020.

WU, Y. *et al.* SARS-CoV-2 is an appropriate name for the new coronavirus. **The Lancet**, v. 395, n. 10228, p. 949-950, 2020. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)30557-2/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)30557-2/fulltext). Acesso em: 22 abr. 2020.